



Convenção sobre os Direitos da Criança | Portugal

Relatório Alternativo das ONG
Observações Finais do Comité dos
Direitos da Criança das Nações Unidas

Coordenação:



PLATAFORMA PORTUGUESA
PARA OS DIREITOS
DAS MULHERES



ASSOCIAÇÃO DE MULHERES
CONTRA A VIOLÊNCIA



eos
estudos
cooperação
desenvolvimento

Ficha Técnica

Edição de: Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres

Depósito legal: 466974/20

Edição: 1000 exemplares

Lisboa, Janeiro de 2020

O texto da presente publicação foi editado em 2019.

ÍNDICE

Principais preocupações para as ONG e recomendações	3
Comité dos Direitos da Criança Observações finais sobre o quinto e sexto relatório periódico conjunto de Portugal	7
Convenção sobre os Direitos da Criança Relatório das ONG	24
1. Aspetos genéricos	24
2. Medidas gerais de implementação (artigos 4, 42 e 44 (6) da Convenção)	26
3. Princípios gerais (artigos 2, 3, 6 e 12 da Convenção)	28
4. Violência contra crianças (artigos 19, 24 (3), 28 (2), 34, 37 (A) e 39 da Convenção)	32
5. Ambiente familiar e cuidados alternativos (artigos 5, 9-11, 18(1) e (2), 20, 21, 25 e 27 (4) da Convenção)	38
6. Deficiência, saúde básica e bem-estar (artigos 6, 18 (Para. 3), 23, 24, 26, 27 (Paras. 1-3) e 33 da Convenção)	40
7. Educação, lazer e atividades culturais (artigos 28, 29, 30 e 31 da Convenção)	42
8. Medidas de proteção especiais (artigos 22, 30, 32-33, 35-36, 37 (B)-(D), 38, 39 e 40 da Convenção)	44
9. Avaliação resumo relativa à Convenção sobre os Direitos da Criança segundo as ONG que participaram neste relatório	45
10. Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil	46
11. Autoria do relatório e metodologia de trabalho	48

PRINCIPAIS PREOCUPAÇÕES PARA AS ONG E RECOMENDAÇÕES

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi ratificada por Portugal em 1990. Desde 1990, Portugal tem a obrigação de transpor para a legislação nacional todo o articulado da Convenção e de implementar a Convenção e os Protocolos Facultativos também ratificados, nomeadamente o Protocolo Facultativo sobre a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, bem como o Protocolo Facultativo sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados.

As ONG que produziram este relatório alternativo assentam toda a sua intervenção nas Convenções, Tratados e Agendas das Nações Unidas ratificadas e adotadas pelo Estado Português seja na disseminação das mesmas como na monitorização da sua implementação e na adoção de práticas profissionais assentes nos direitos humanos, no trabalho que realizam com mulheres e crianças.

A monitorização da implementação das Convenções das Nações Unidas é um compromisso partilhado por todas as ONG que produziram este relatório. No passado, e ainda que o Estado Português tenha apresentado relatórios ao Comité dos Direitos da Criança, as presentes ONG não tiveram a oportunidade de apresentar um relatório alternativo. Este é, pois, o primeiro relatório alternativo produzido por este conjunto de 12 ONG; para tal, foi desenvolvida uma metodologia colaborativa para recolha de contributos entre as várias ONG.¹ Este relatório é o resultado desse trabalho colaborativo.

Entre as várias questões contidas no relatório alternativo das ONG, identificamos em particular quatro áreas críticas:

- I. Violência contra as crianças no contexto da violência doméstica;
- II. Violência sexualizada, particularmente contra raparigas e jovens mulheres;
- III. Crianças ciganas, em particular raparigas e jovens mulheres;
- IV. Educação sexual.

I. Violência contra as crianças no contexto da violência doméstica

- No contexto da violência doméstica, as crianças estão longe de serem consideradas, pelo Estado português, como vítimas diretas. Um relatório recentemente produzido pelo Comité GREVIO relativo à avaliação da implementação da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (vulgo Convenção de Istambul) em Portugal² refere que as decisões dos Tribunais de Família e Menores relativas à atribuição das responsabilidades parentais, aos direitos de guarda e de visita das crianças não têm a devida consideração pelos direitos das vítimas, pelo impacto da violência exercida pelos pais contra as mães, nas crianças que a testemunham, e não procuram determinar de facto o que é o superior interesse da criança. O nosso relatório sobre a implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança reforça essa mesma conclusão.

¹ Ver a este propósito capítulo sobre autoria do relatório e metodologia do trabalho.

² GREVIO (2019), *GREVIO's (Baseline) Evaluation Report on legislative and other measures giving effect to the provisions of the Council of Europe Convention on Preventing and Combating Violence against Women and Domestic Violence (Istanbul Convention) PORTUGAL*. Strasbourg: Council of Europe Publications. Disponível em: <https://rm.coe.int/grevio-repr-on-portugal/168091f16f>

- De um modo genérico, as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens³ integram frequentemente assistentes sociais e profissionais que não têm conhecimento ou a devida consideração sobre as dinâmicas da violência doméstica e sobre o facto de a violência em relações de intimidade / violência doméstica afetar desproporcionalmente as mulheres, bem como sobre o impacto que este tipo de violência pode ter nas crianças que a testemunham.
- Sabe-se bem qual o impacto que o testemunho de comportamento violento por parte do pai contra a mãe pode ter nas crianças. No entanto, a maioria das entidades que intervêm nos casos de violência doméstica, que envolvem crianças, ainda dá prioridade ao presumido superior interesse da criança na manutenção regular do contacto com ambos os pais a todo o custo, não obstante a violência testemunhada pela criança.
- Há mais crianças nas casas de abrigo para mulheres vítimas de violência em relações de intimidade / violência doméstica do que mulheres. No entanto, devido à falta de apoio financeiro adequado, os recursos humanos das casas de abrigo nem sempre incluem funcionárias/os especializadas/os no apoio a crianças.
- As crianças ainda são tratadas pelos tribunais como meras testemunhas e são obrigadas a testemunhar em frente ao agressor acusado e com outras pessoas na sala de tribunal, em alguns casos repetidamente.

RECOMENDAÇÕES

1. Enfatizamos a necessidade urgente de garantir que todas as entidades que intervêm em casos de violência doméstica, incluindo juízes do Tribunal de Família e Menores, adotem uma abordagem comum que priorize as necessidades de proteção e segurança das vítimas, e que reconheçam que as crianças que testemunham a violência perpetrada por um dos pais podem ser tão afetadas como se tivessem elas mesmas experienciado a violência.
2. Os Tribunais de Família e Menores devem comunicar com as forças de segurança, Ministério Público e serviços de apoio a vítimas, por forma a verificar se existem processos a decorrer ou já decorridos no âmbito da violência doméstica que justifiquem restringir a atribuição das responsabilidades parentais e os direitos de guarda e de visita das crianças.
3. Todas/os as/os profissionais que lidam com crianças e jovens devem ter formação obrigatória inicial e contínua sobre as dinâmicas da violência em relações de intimidade / violência doméstica, sobre o facto de esta violência afetar desproporcionalmente as mulheres e sobre o impacto da violência nas crianças que são, também elas, afetadas pela violência doméstica.
4. Os recursos (financeiros e humanos) dos serviços especializados para as vítimas de violência doméstica devem ser reforçados e devem ser integrados, nesses mesmos serviços, serviços de apoio especializado para crianças.
5. Devem ser previstos e afetados recursos específicos para apoiar as crianças afetadas por casos de femicídio (apenas em 2019, em Portugal, foram assassinadas 27 mulheres e uma criança), que perdem a mãe e o pai de uma vez só (quando a mãe é assassinada e o pai é detido). Para cada caso, deve ser ativado automaticamente um mecanismo de apoio. Para todos os casos de violência doméstica, mas muito em

³ As Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) são instituições oficiais não judiciárias com autonomia funcional que visam promover os direitos da criança e do jovem e prevenir ou pôr termo a situações suscetíveis de afetar a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral.

particular para os casos de femicídio, é fundamental que as crianças tenham apoio e preparação pré e pós-tribunal.

II. Violência sexualizada contra raparigas e jovens mulheres

- A violência sexual é uma matéria em que o Estado tem falhado - Portugal só tem dois serviços especializados para vítimas e sobreviventes e apenas um centro de apoio para vítimas de violação em situações de crise - ambos financiados numa lógica de projetos. Além disso, as práticas das forças de segurança frequentemente causam a vitimização secundária das vítimas.
- Os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual não estão definidos na legislação portuguesa com base na existência ou não de consentimento. Por exemplo, a última alteração aos artigos 163º e 164º do Código Penal sobre coação sexual e violação, respetivamente, datada de 6 de setembro de 2019, ao invés de introduzir o que se encontra estipulado na Convenção de Istambul - *"o consentimento deve ser dado voluntariamente, por vontade livre da pessoa"*, introduziu a expressão *"contra a vontade cognoscível da vítima."*
- Há falta de formação e de conhecimento relativamente ao abuso sexual por parte das entidades relevantes, que muitas vezes minimizam a gravidade desses crimes e rejeitam as suspeitas de acusação de abuso.
- O consumo de pornografia *online* tem impacto na forma como as crianças vivem a sua sexualidade. A pornografia tem também uma relação direta com prostituição e com o tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual (principalmente de raparigas e mulheres).
- Embora a legislação portuguesa atual contemple um conjunto de crimes sexuais, ainda subsistem algumas lacunas - por exemplo, não há qualquer referência na legislação portuguesa quanto à violência sexualizada na internet, à prostituição (no que se refere à compra de sexo) e à pornografia.
- Há falta de supervisão dos conteúdos disponíveis nas escolas, redes sociais e plataformas *online*, que são facilmente acessíveis por crianças (incluindo na escola).
- A mutilação genital feminina (MGF) e outras práticas nefastas ainda existem em Portugal. As sobreviventes de MGF não têm serviços médicos especializados no país que lhes permitam ter cirurgias reconstitutivas e serviços de apoio psicológico.

RECOMENDAÇÕES

6. Disponibilizar, a professores/as e a famílias, formação sobre o que é o abuso sexual e educação sobre como prevenir o abuso sexual, como abordar a sexualidade e como educar para os afetos, para uma vivência sexual pautada pelo prazer mútuo e consentimento.
7. Implementar e financiar serviços especializados de apoio na comunidade para vítimas de violência sexualizada, promovidos por organizações de mulheres.
8. Alterar a legislação e incluir crimes como a violência sexualizada *online*, a compra de sexo e a pornografia.

III. Crianças ciganas, particularmente raparigas e jovens mulheres

- Em Portugal, as crianças são obrigadas a frequentar a escola até aos 18 anos, mas a vasta maioria das raparigas ciganas deixa de frequentar a escola entre os 12-14 anos (idade da puberdade). O Estado tem medidas alternativas como o sistema de ensino à distância via internet ou escola *online*⁴; mas esta alternativa requer que um dos pais, ou um familiar, seja o tutor da/o aluna/o. Como nas famílias ciganas os níveis de educação são geralmente baixos, profissionais de diferentes formações tornam-se os seus tutores e as crianças são retiradas da escola e, em boa medida, segregadas da sociedade maioritária.
- A maioria das crianças ciganas não alcança nem completa o ensino secundário.
- As raparigas ciganas são ainda sujeitas a casamentos forçados, arrançados e precoces, que normalmente são ignorados por todas as autoridades em Portugal.

RECOMENDAÇÕES:

9. Combater a segregação e garantir o acesso das crianças ciganas à educação de qualidade. Também é preciso investir na prevenção do abandono escolar de raparigas e jovens mulheres ciganas, com políticas focadas na prevenção e no sucesso educativo das raparigas e jovens mulheres e monitorizadas na sua implementação.
10. Desenvolver investigação relativa ao abandono e sucesso escolar por sexo e idade, etnicidade e casamentos forçados, arrançados e precoces.

IV. Educação sexual

- A educação sexual é obrigatória, em Portugal, desde 2009; no entanto, centra-se maioritariamente na prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e da gravidez. Na maioria dos casos, a saúde sexual é limitada ao uso de preservativos e não se foca na prevenção da violência em relações de intimidade. Essa prevenção consiste normalmente em sessões de consciencialização arbitrárias, sem promover mudança de comportamentos.
- As gravidezes precoces ainda são uma realidade em Portugal. Em 2015, 2.295 raparigas tiveram crianças.

RECOMENDAÇÕES:

11. Adotar medidas para garantir a implementação de uma educação para os direitos e saúde sexual e reprodutiva que inclua a prevenção da violência em relações de intimidade e o consumo de pornografia como questões centrais.
12. A pornografia, em particular a pornografia *online*, deve ser um assunto prioritário a incluir na educação sexual nas escolas em Portugal. Os conteúdos da educação sexual devem ser revistos e devem incluir a prevenção e o combate à exploração sexual, como a prostituição, a pornografia, a pornografia de vingança, *sexting* abusivo, *creepshots* e *voyeurismo* digital, entre outras formas de violência sexualizada contra mulheres e raparigas.

⁴ Esta opção está prevista na lei para crianças com doenças crónicas ou com pais que tenham profissões itinerantes.

COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS | OBSERVAÇÕES FINAIS SOBRE O QUINTO E SEXTO RELATÓRIO PERIÓDICO COMBINADO DE PORTUGAL⁵

1. O Comité considerou o quinto e sexto relatório periódico combinado de Portugal (CRC/C/PRT / 5-6) nas reuniões 2418 e 2419 (ver CRC/C/SR. 2418 e 2419), realizadas em 19 e 20 de setembro de 2019, e adotou as atuais observações finais na sua 2430 reunião (ver CRC/C/SR. 2430), realizada em 27 de setembro de 2019.

I. Introdução

2. O Comité congratula-se com a apresentação do quinto e sexto relatório periódico combinado do Estado Parte e com as respostas escritas à lista de questões (CRC/C/PRT/Q/5-6/Add.1), que permitiram um melhor entendimento sobre a situação das crianças no Estado Parte. O Comité agradece o diálogo construtivo mantido com a delegação multissetorial do Estado Parte.

II. Medidas de acompanhamento adotadas e progresso alcançado pelo Estado Parte

3. O Comité congratula-se com o progresso alcançado pelo Estado Parte em várias áreas. O Comité observa com apreço as medidas legislativas, institucionais e políticas adotadas para implementar a Convenção, em particular a revisão da legislação sobre promoção e proteção de crianças e jovens em risco e a reestruturação do mecanismo nacional encarregado de planear, coordenar, monitorizar e avaliar as ações para promover os direitos e a proteção de crianças e jovens.

III. Principais áreas de preocupação e recomendações

4. O Comité lembra ao Estado Parte a indivisibilidade e a interdependência de todos os direitos consagrados na Convenção e enfatiza a importância de todas as recomendações contidas nas presentes observações finais. O Comité gostaria de chamar a atenção do Estado Parte para as recomendações relativas às seguintes áreas em relação às quais devem ser tomadas medidas urgentes: política e estratégia abrangentes (parágrafo 8), o superior interesse da criança (parágrafo 18), exploração sexual e abuso (parágrafo 26), crianças privadas de um ambiente familiar (parágrafo 31), nível de vida (parágrafo 39) e crianças à procura de asilo, refugiadas e migrantes (parágrafo 42).

5. **O Comité recomenda que o Estado Parte assegure a realização dos direitos da criança, de acordo com a Convenção e o seu Protocolo Facultativo sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados e Protocolo Facultativo sobre a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil durante todo o processo de implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Além disso, exorta o Estado Parte a garantir a participação significativa das**

⁵ Adotado pelo Comité na sua 82ª sessão (9 a 27 de setembro 2019).

crianças na elaboração e implementação de políticas e programas destinados a alcançar os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, no que diz respeito às crianças.

A. Medidas gerais de implementação (artigos 4, 42 e 44 (6))

Legislação

6. O Comité recorda a sua recomendação anterior (CRC/C/PRT/CO/ 3-4, parágrafo 10) e recomenda que o Estado Parte tome todas as medidas necessárias para implementar a sua legislação em conformidade com a Convenção aos níveis nacional, distrital e municipal, incluindo a alocação de recursos humanos, técnicos e financeiros adequados.

Política e estratégia integrada

7. O Comité regista o desenvolvimento de uma Estratégia Nacional para os Direitos da Criança 2019-2022. No entanto, manifesta preocupação com atrasos desnecessários na aprovação da Estratégia. Está preocupado que esta situação impeça a monitorização efetiva do progresso alcançado na implementação da Convenção e que resulte em insuficientes orientações para a elaboração de planos de ação locais para crianças e jovens.

8. O Comité recorda a sua recomendação anterior (CRC/PRT/CO/3-4, parágrafo 12) e recomenda que o Estado Parte:

- (a) Agilize a adoção da Estratégia e dos planos de ação correspondentes;**
- (b) Aloque recursos humanos, técnicos e financeiros adequados à Comissão Nacional para a Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, para a monitorização e coordenação da implementação desta Estratégia;**
- (c) Agilize a adoção de planos de ação locais, garantindo que estão alinhados com a Convenção e que protejam e promovam os direitos de todas as crianças.**

Coordenação

9. Congratulando-se com a criação de uma Comissão Nacional para a Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, o Comité recomenda que o Estado Parte aumente os recursos humanos, técnicos e financeiros alocados a esta e reforce o seu mandato e autoridade, ao nível interministerial, para que possa coordenar todas as atividades relacionadas com a implementação da Convenção nos níveis intersetorial, nacional, regional e local.

Alocação de recursos

10. Tendo por referência o comentário geral nº 19 (2016) sobre o orçamento público para a realização dos direitos da criança, o Comité recorda as suas recomendações anteriores (parágrafo 16) e recomenda que o Estado Parte:

- (a) Avalie o impacto das políticas de austeridade implementadas no âmbito do seu programa de ajustamento económico (2011-2014) sobre os direitos das crianças e determine os requisitos necessários do orçamento para fazer face às disparidades**

identificadas nos indicadores relacionados com os direitos da criança tendo em consideração os princípios orientadores sobre avaliação do impacto das reformas económicas nos direitos humanos (A/HRC/40/57);

- (b) Adote uma abordagem de direitos da criança na elaboração do Orçamento do Estado, implementando um sistema de rastreio para a afetação e utilização de recursos para crianças em todo o orçamento;
- (c) Defina dotações orçamentais suficientes para todas as crianças, com especial atenção para aquelas em situações de desvantagem ou vulnerabilidade, que possam exigir medidas sociais afirmativas e garanta que essas dotações orçamentais sejam protegidas, mesmo em situações de crise económica, desastres naturais ou outras emergências;
- (d) Faculte, no seu próximo relatório, informações desagregadas sobre a proporção do orçamento nacional alocado para a implementação dos direitos da criança nos níveis nacional e local no seu próximo relatório periódico.

Recolha de Dados

- 11. Tendo por referência o comentário geral nº 5 (2003) sobre medidas gerais de implementação da Convenção, o Comité recorda a sua recomendação anterior (CRC/C/PRT/3-4, parágrafo 18) e recomenda que o Estado Parte:
 - (a) Acelere a reforma do seu sistema de recolha de dados, a fim de garantir que a mesma seja feita de forma coordenada com os dados desagregados por idade, sexo, deficiência, localização geográfica, origem étnica, estatuto de migração e situação socioeconómica e que cubra todo o período da infância até aos 18 anos, bem como em todas as áreas abrangidas pela Convenção;
 - (b) Assegure que os dados e indicadores sejam partilhados entre os ministérios envolvidos e utilizados para a formulação, monitorização e avaliação de políticas, programas e projetos para a implementação efetiva da Convenção;
 - (c) Implemente a estrutura conceptual e metodológica estabelecida no relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, intitulado *Indicadores de Direitos Humanos: Um Guia para a Medição e Implementação*, sempre que defina, recolha e dissemine informações estatísticas.

Monitorização independente

- 12. Tendo por referência o comentário geral nº 2 (2002) sobre o papel das instituições nacionais independentes de direitos humanos na promoção e proteção dos direitos da criança, o Comité recomenda que o Estado Parte:
 - (a) Designe um mecanismo específico dentro da Provedoria de Justiça para monitorizar os direitos das crianças;
 - (b) Disponibilize recursos humanos, técnicos e financeiros adequados à Provedoria de Justiça para a implementação eficaz das funções para que está mandatada;
 - (c) Aumente a sensibilização do público em geral, e das crianças em particular, e apoie os esforços de incremento da consciencialização levados a cabo pela Provedoria de Justiça sobre o direito a apresentar uma reclamação diretamente à Provedoria.

Divulgação, sensibilização e formação

13. Reconhecendo as mudanças relevantes no currículo nacional sobre educação para a cidadania, o Comité recomenda que o Estado Parte:

- (a) Desenvolva conteúdos e objetivos obrigatórios e estruturados bem como objetivos, para a disciplina curricular “Cidadania e desenvolvimento”, incluindo os direitos da criança previstos na Convenção, garanta que todos/as os/as professores/as recebem formação obrigatória sobre o conteúdo e os objetivos do currículo e alargue a sua implementação a todas as escolas públicas e privadas no Estado Parte;**
- (b) Reforce os programas de sensibilização, incluindo campanhas, para disseminar a Convenção, os comentários gerais do Comité e as suas perspetivas junto das crianças, famílias e profissionais que trabalham com e para crianças;**
- (c) Garanta que todos/as os/as profissionais que trabalham com e para crianças, em particular assistentes sociais, autoridades de aplicação da lei, profissionais da área da saúde, agentes dos serviços de imigração e asilo, profissionais e funcionários/as que trabalham em todas as formas de cuidados alternativos, bem como nos media, recebem formação obrigatória sobre os direitos da criança tal como definidos na Convenção e na lei nacional;**
- (d) Introduza formação obrigatória para juízes/juízas que ingressem nos Tribunais de Família e Menores e integre módulos sobre os direitos da criança, técnicas de comunicação adaptadas à da criança e aos estágios de desenvolvimento das crianças na formação profissional obrigatória disponibilizada a juízes/juízas, magistrados/as e procuradores/as que trabalham com todos os Tribunais do Estado Parte.**

Direitos da criança e o setor empresarial

14. Tendo por referência o comentário geral nº 16 (2013) sobre as obrigações do Estado em relação ao impacto do setor empresarial nos direitos da criança, o Comité recomenda que o Estado Parte:

- (a) Examine e adapte o seu enquadramento legislativo (civil, criminal e administrativa) para garantir a responsabilização legal das empresas comerciais e suas filiais que operam no seu território ou são geridas a partir dele, especialmente no setor do turismo;**
- (b) Estabeleça mecanismos de monitorização para a investigação e reparação das violações dos direitos da criança, tendo em vista melhorar a responsabilização e a transparência;**
- (c) Realize campanhas de sensibilização com a indústria do turismo e o público em geral sobre a prevenção da exploração sexual de crianças no contexto de viagens e turismo e dissemine amplamente o Código de Ética para o Turismo, da Organização Mundial do Turismo, entre agentes de viagens e na indústria do turismo;**
- (d) Fortaleça a sua cooperação internacional contra a exploração sexual de crianças no contexto de viagens e turismo, no âmbito de acordos multilaterais, regionais e bilaterais para a sua prevenção e eliminação.**

B. Definição de criança (art. 1)

- 15. Tendo por referência a recomendação geral conjunta nº 31 do Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres e o comentário geral nº 18 do Comité sobre os Direitos da Criança sobre Práticas Danosas (2014), o Comité insta o Estado Parte a alterar a sua legislação para suprimir todas as exceções que permitem o casamento a menores de 18 anos.**

C. Princípios gerais (artigos 2, 3, 6 e 12)

Não discriminação

- 16. Congratulando-se com a adoção da Lei 93/2017 que visa prevenir e combater a discriminação em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, descendência e país de origem e da Estratégia Nacional para a Igualdade e Não Discriminação (2018-2030), o Comité recorda as suas observações finais anteriores (parágrafo 26) e recomenda que o Estado Parte fortaleça os esforços para aumentar a sensibilização entre o público e as/os funcionárias/os públicos, bem como as e os agentes de aplicação da lei, sobre a importância da diversidade cultural e da compreensão inter-étnica, para combater estereótipos, preconceitos e discriminação contra raparigas, crianças com deficiência, crianças em migração e minorias étnicas, religiosas e raciais, incluindo ciganas, pessoas de ascendência africana e crianças muçulmanas, bem como adolescentes lésbicas, gays, bissexuais e transgénero e crianças intersexuais.**

Superior Interesse da criança

- 17. O Comité congratula-se com a tradução para português e a divulgação do seu comentário geral nº 14 (2013) sobre o direito da criança de ter o seu superior interesse como preocupação central, bem como a integração do superior interesse da criança na legislação sobre adoção, autodeterminação da identidade de género e atribuição da guarda da criança em caso de divórcio. Preocupa-se, no entanto, pela contínua ausência de legislação e orientações para a determinação e aplicação do superior interesse da criança nas áreas da justiça, saúde, proteção infantil, colocação em estruturas alternativas de proteção, imigração, procedimentos de asilo e educação. Além disso, o Comité está preocupado com o facto de que essa falta de orientações possa originar interpretações contraditórias da lei e nas decisões das diferentes instâncias.**
- 18. Tendo por referência o comentário geral n.º 14 (2013), sobre o direito da criança a ter o seu superior interesse como consideração prioritária, o Comité recomenda que o Estado Parte:**
- (a) Garanta que o princípio do superior interesse da criança seja incorporado na legislação e em todas as políticas, programas e projetos relevantes para as crianças e que nelas tenha um impacto direto ou indireto;**
 - (b) Desenvolva procedimentos e critérios para orientar todas as pessoas em posições de autoridade a determinar, em cada área, o interesse superior da criança e dar-lhe o devido peso como consideração prioritária;**
 - (c) Estabeleça processos obrigatórios de avaliação de impacto ex-ante e ex-post de todas as leis e políticas relevantes para as crianças na realização do direito das crianças a que sejam tidos os seus melhores interesses como consideração prioritária.**

Direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento

19.O Comité recorda as suas observações finais anteriores (parágrafo 30) e recomenda que o Estado Parte:

- (a) Agilize a adoção do plano de ação para a segurança infantil e aloque recursos humanos, técnicos e financeiros adequados para sua implementação;
- (b) Aborde os fatores determinantes subjacentes à mortalidade infantil e de crianças, incluindo os maus-tratos, a privação social e económica e a desigualdade;
- (c) Alargue o quadro jurídico legal sobre segurança das crianças em piscinas, incluindo a obrigação de equipar as piscinas particulares, em edifícios, complexos de apartamentos, hotéis e demais locais de férias, com uma barreira protetora, assegurar a sensibilização para esses padrões e tornar obrigatória a sua implementação;
- (d) Faça cumprir os regulamentos sobre a utilização de cintos de segurança para proteger adequadamente as crianças em transporte público e privado.

Respeito pelas opiniões da criança

20. Saudando a integração do direito da criança a ser ouvida na legislação sobre o processo tutelar cível, incluindo através da lei nº 141/2015, bem como nas normas relativas aos procedimentos de saúde, o Comité recomenda, tendo em conta o comentário geral nº 12 (2009) sobre o direito da criança a ser ouvida, que o Estado Parte:

- (a) Alargue o direito da criança a ser ouvida em todos os processos cíveis, administrativos ou criminais, e em todos os processos administrativos que afetem a criança;
- (b) Garanta a implementação efetiva e consistente da legislação e regulação que reconheça o direito da criança a ser ouvida em todos os procedimentos legais que a afetem direta ou indiretamente, incluindo através da criação de sistemas e/ou procedimentos para que assistentes sociais, profissionais de saúde, profissionais da educação e tribunais respeitem este princípio;
- (c) Reforce as medidas para garantir que os/as profissionais dos setores judiciário, educativo, social e da saúde que lidam com crianças recebam sistematicamente formação adequada de recolha da opinião da criança e que tenham em consideração os pontos de vista das crianças em todas as decisões que as afetam (CRC/C/PRT/CO/3-4, parágrafo 32 (c));
- (d) Desenvolva ferramentas para a consulta de crianças no âmbito do desenvolvimento de políticas nacionais que as afetam, de modo a sistematizar essa consulta num nível elevado de participação e inclusão.

D. Direitos e liberdades civis (artigos 7, 8 e 13-17)

Nacionalidade

21. Congratulando-se com a adoção da Lei nº 2/2018, que estabelece que as crianças nascidas em território português são consideradas portuguesas por origem, e da Lei nº 26/2018, que permite que às crianças de nacionalidade estrangeira

acolhidas em instituições públicas seja atribuído o estatuto de residente, o Comité recomenda que o Estado Parte tome todas as medidas necessárias para garantir a implementação dessas disposições legais.

Direito à privacidade e acesso a informações adequadas

22. À luz das conclusões decorrentes do dia da discussão geral sobre media digital e direitos da criança em 2014, em conformidade com o direito da criança de aceder a informações adequadas, o Comité recomenda que o Estado Parte:

- (a) Desenvolva regulamentos para proteger a privacidade das crianças no ambiente digital e nos media;
- (b) Desenvolva as capacidades de crianças, pais e mães, responsáveis legais e professores/as sobre o uso seguro das tecnologias de informação e comunicação, em particular sobre como as crianças se podem auto-protger de serem expostas a informações e materiais prejudiciais ao seu bem-estar;
- (c) Desenvolva mecanismos para monitorizar violações dos direitos da criança no ambiente digital e processar judicialmente os responsáveis.

E. Violência contra crianças (artigos 19, 24 (3), 28 (2), 34, 37 (a) e 39)

Castigos corporais

23. Saudando o lançamento do “Projeto Adélia” para apoiar a parentalidade positiva e impedir o castigo corporal e, tendo por referência o seu comentário geral nº 8 (2006) sobre o direito da criança a ser protegida de castigos corporais e de outras formas de punição cruéis e degradantes, o Comité insta o Estado parte a:

- (a) Assegure, no direito ou na prática, a proibição total do castigo corporal, por mais leve que seja, em todos os contextos, inclusive no ambiente familiar;
- (b) Fortaleça a sensibilização de crianças, pais e mães, responsáveis legais e professores/as sobre a ilegalidade de todas as formas de castigo corporal, sem qualquer distinção entre o nível de gravidade da violência usada e sobre os procedimentos de denúncia;
- (c) Desenvolva as capacidades de profissionais que trabalham com e para crianças, com modelos educacionais positivos, não violentos e participativos e reforce ações para promover esses métodos de educação infantil na sociedade.

Abuso e negligência

24. Tendo por referência o seu comentário geral nº 13 (2011), sobre o direito da criança a viver livre de todas as formas de violência e tomando nota da meta 16.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o Comité recomenda que o Estado Parte:

- (a) Recolha os dados desagregados por idade, sexo, deficiência, localização geográfica, origem étnica, estatuto de migração e situação socioeconómica das crianças vítimas de violência doméstica, abuso e negligência no Estado Parte, bem como sobre intervenções do sistema de proteção de crianças, a fim de monitorizar e avaliar as suas ações;

- (b) Adote um plano de ação para a identificação precoce de crianças em risco e para a sua proteção, incluindo as que vivem em ambiente de violência doméstica, desde negligência, abuso, violência e discriminação e aloque recursos humanos, técnicos e financeiros adequados para a sua implementação;**
- (c) Integre na formação inicial e vocacional, destinada a todas e todos as/os profissionais que trabalham com as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens em Risco, a nível nacional e local, as diretrizes da Comissão Nacional para a Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e reforce as competências da Comissão Nacional para garantir a adequada monitorização da prática das comissões locais;**
- (d) Aumente o número de acolhimentos para crianças vítimas de violência doméstica, abuso e negligência.**

Exploração e abuso sexual

25.O Comité manifesta preocupação com:

- (a) O baixo nível de consciencialização e informação sobre o abuso sexual de crianças e a ausência de procedimentos definidos para uma resposta técnica adequada;
- (b) O baixo nível de denúncias relativas a *grooming* (aliciamento) *online*;
- (c) Os insuficientes recursos alocados à identificação e investigação em tempo útil e eficaz do abuso sexual de crianças, inclusive em instituições religiosas e *online*;
- (d) Os insuficientes dados sobre o abuso sexual de crianças e a exploração de crianças na prostituição.

26. O Comité recomenda que o Estado Parte:

- (a) Adote uma estratégia para combater o abuso sexual de crianças, incluindo a criação de um mecanismo independente de investigação sobre o assunto, um sistema de resposta amigo da criança e multi-agência para evitar vitimização secundária e de medidas para fornecer apoio adequado às vítimas;**
- (b) Sensibilize pais e mães, crianças, professores/as e outros/as profissionais que trabalham com e para crianças sobre procedimentos de encaminhamento e formas de minimizar os riscos para as crianças decorrentes da sua conduta *online*;**
- (c) Aumente os recursos humanos, técnicos e financeiros alocados à efetiva prevenção, identificação, investigação e acusação do abuso sexual de crianças, inclusive em instituições religiosas e *online*;**
- (d) Recolha e publique dados, desagregados por idade, sexo, deficiência, localização geográfica, origem étnica, estatuto de migração e situação socioeconómica, sobre tráfico de crianças para exploração sexual e sobre exploração de crianças na prostituição no Estado Parte.**

Touradas

27. O Comité recomenda que o Estado Parte estabeleça a idade mínima para participação e assistência em eventos de touradas e touradas, inclusive em escolas de toureiro, aos 18 anos, sem exceção e conscientize os/as funcionários/as do Estado, os media e a população em geral sobre os efeitos negativos nas

crianças, inclusive como espectadoras, da violência associada às touradas e às corridas de touros.

Práticas nocivas

28. Tendo por referência a recomendação geral conjunta nº 31 do Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres / o comentário geral nº 18 do Comité sobre os Direitos da Criança sobre práticas nocivas (2014) e tomando nota da meta 5.3 do Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o Comité insta o Estado Parte a:

- (a) Continuar a facultar medidas preventivas e de proteção, incluindo os serviços sociais, psicológicos, médicos e de reabilitação necessários e a formação de profissionais e programas de sensibilização relevantes para combater a mutilação genital feminina;**
- (b) Continuar a implementar medidas, inclusive medidas legislativas e administrativas para garantir que nenhuma criança, inclusive crianças intersexo, sejam submetidas a tratamento médico ou cirúrgico desnecessário, durante a primeira infância ou a infância, em consonância com os direitos da criança à integridade corporal, autonomia e autodeterminação e assegure a prestação de serviços sociais, médicos e psicológicos, quando necessário, bem como aconselhamento, apoio e reparações adequados às famílias com crianças intersexuais.**

F. Ambiente familiar e cuidados alternativos **(artigos 5, 9-11, 18 (1) e (2), 20-21, 25 e 27 (4))**

Ambiente familiar

29. Tendo em conta a adoção da Lei nº 24/2017, que revoga o exercício partilhado das responsabilidades parentais em casos considerados contrários ao superior interesse da criança, o Comité recomenda que o Estado Parte:

- (a) Garanta que a criança é protegida o tempo todo na implementação da Lei nº 24/2017, assegure julgamentos rápidos e que as relações entre a criança e os pais são facilitadas, inclusive durante processos criminais e civis e após o divórcio, a menos que isso não corresponda ao superior interesse da criança;**
- (b) Monitorize e faça cumprir o respeito pelas decisões de guarda e pelos acordos relativos à partilha das responsabilidades parentais;**
- (c) Intensifique esforços para prestar assistência adequada às mães e pais trabalhadoras/es e responsáveis legais no desempenho de suas responsabilidades de educação dos/as filhos/as, inclusive promovendo acordos de trabalho flexíveis, fornecendo cuidados infantis acessíveis e adequados, estendendo ainda mais a duração da licença parental, punindo a discriminação contra mães e pais no seu acesso ao trabalho e progresso na carreira e garanta o pagamento da licença parental obrigatória, independentemente da duração da contribuição da/o progenitor em causa para a segurança social.**

Crianças privadas de um ambiente familiar

30.O Comité constata a adoção da Lei nº 142/2015, que adota o acolhimento familiar como a medida preferencial para crianças até 6 anos. No entanto, expressa preocupação com:

- (a) O uso, ainda, generalizado da institucionalização, inclusive de crianças com menos de três anos de idade e por razões atribuíveis à pobreza e à deficiência;
- (b) O persistente número reduzido e a concentração geográfica das famílias de acolhimento;
- (c) A contínua ausência de políticas e planos de ação para garantir cuidados alternativos coordenados e de qualidade, seja em acolhimento residencial ou em acolhimento familiar.

31. Chamando a atenção do Estado Parte para as Orientações sobre Cuidados Alternativos para as Crianças, o Comité recomenda que o Estado Parte:

- (a) Garanta que as políticas e as práticas sejam guiadas pelo princípio de que a pobreza financeira e material, ou condições direta e exclusivamente atribuíveis a essa pobreza, nunca possa ser a única justificação para remover uma criança dos cuidados parentais, para receber uma criança em cuidados alternativos ou para impedir a reintegração social de uma criança;**
- (b) Tome todas as medidas necessárias para evitar a colocação fora de sua casa de todas as crianças, incluindo crianças com deficiência, entre outras, concedendo apoio adequado às mães e aos pais e famílias em situação de vulnerabilidade e que implemente na totalidade a Lei nº 142/2015 para garantir que as crianças até à idade de 6 são colocados em famílias de acolhimento e não em instituições;**
- (c) Adote uma estratégia geral de desinstitucionalização, com metas e objetivos precisos, e garanta uma disponibilidade adequada de acolhimento familiar em todo o seu território;**
- (d) Desenvolva e implemente políticas e planos de ação para garantir cuidados alternativos coordenados e de qualidade, seja em acolhimento residencial ou familiar, e monitorize a qualidade dos cuidados, inclusive fornecendo canais acessíveis para comunicar, monitorizar e remediar maus-tratos a crianças.**

Adoção

32. Embora se congratule com a adoção da Lei nº 143/2015 que revê o processo de adoção, o Comité recomenda que o Estado Parte:

- (a) Promova a sensibilização sobre a prática da adoção como alternativa aos cuidados estatais para crianças privadas de um ambiente familiar;**
- (b) Fortaleça o apoio e o aconselhamento prestados a mães e aos pais adotivos na preparação para a adoção e ajude na integração da criança adotada na família adotiva;**
- (c) Forme as/os profissionais envolvidas/os na adoção de procedimentos de adoção por forma a adotarem o manual de procedimentos de adoção para garantir decisões oportunas e transparência na avaliação e revisão do processo de adoção.**

G. Incapacidade, saúde e bem-estar básicos

(artigos 6, 18 (3), 23, 24, 26, 27 (1) - (3) e 33)

Crianças com deficiência

- 33. Congratulando-se com as medidas legislativas adotadas para melhorar a situação das pessoas com deficiência no Estado Parte, incluindo a adoção do Decreto-Lei nº 54/2018, que introduz uma mudança para a educação inclusiva, o Comité, tendo em conta o seu comentário geral nº 9 (2006) sobre os direitos das crianças com deficiência, recomenda ao Estado Parte que:**
- (a) Recolha dados sobre crianças com deficiência, inclusive sobre discriminação contra elas, e desenvolva um sistema eficiente para diagnosticar a deficiência, necessário para implementar políticas e programas adequados para crianças com deficiência;**
 - (b) Adote, em consulta com crianças com deficiência e suas famílias, uma nova estratégia abrangente para a inclusão de crianças com deficiência em todas as áreas da vida e aloque recursos humanos, financeiros e técnicos adequados para a sua monitorização e implementação;**
 - (c) Reforce a formação de professoras/es e profissionais em turmas integradas, inclusive nos primeiros anos do ensino básico, e designe pessoal especializado para prestar apoio individual, a fim de garantir a implementação efetiva dos Planos Individualizados de Educação;**
 - (d) Reforce a coordenação entre as autoridades de segurança social, educação e saúde, para garantir a implementação efetiva do abono de inclusão social.**

Saúde e serviços de saúde

- 34. Tendo por referência o comentário geral nº 15 (2013), sobre o direito da criança ao gozo do mais alto padrão de saúde possível e tomando nota da meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável sobre cobertura universal de saúde, o Comité remete para a sua recomendação anterior (CRC/C/PRT/CO/3-4, parágrafo 48) e recomenda que o Estado Parte aumente os esforços para implementar efetivamente a legislação que garanta acesso gratuito aos cuidados de saúde a todas as crianças, incluindo:**
- (a) Aumentar os recursos financeiros afetos ao setor de saúde e garantir a disponibilidade de instalações de saúde de qualidade, bem como de pessoal de saúde qualificado e especializado em todo o seu território, particularmente nas áreas rurais;**
 - (b) Tomar medidas para garantir a atribuição de um/a médico/a de família a todas as crianças, inclusive as nascidas antes de 2016;**
 - (c) Fortalecer medidas para combater o excesso de peso entre as crianças e reforçar ações para promover um estilo de vida saudável, que inclua atividade física;**
 - (d) Monitorizar e avaliar regularmente a eficácia de políticas e programas sobre segurança alimentar e nutrição infantil, incluindo programas de refeições escolares e programas destinados a bebés e crianças pequenas;**
 - (e) Reforçar as ações para lidar com doenças evitáveis, inclusive HIV / AIDS.**

Saúde mental

35. Tomando nota da meta 3.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o Comité congratula-se com os planos para aumentar o número de especialistas em saúde mental nas escolas e a criação do Observatório de Saúde Mental de Soure. Recomenda que o Estado Parte:

- (a) Aloque recursos adequados aos serviços de saúde mental, a fim de garantir a disponibilidade de um número adequado de especialistas e instalações para serviços de saúde mental para crianças e adolescentes, incluindo serviços ambulatoriais para reabilitação psicossocial, e que esses serviços sejam oportunos e adequados à criança, com o objetivo de eliminar a prevalência de suicídio e depressão entre crianças e adolescentes;
- (b) Recolha dados desagregados por idade, sexo, deficiência, localização geográfica, origem étnica, estatuto de migração e histórico socioeconómico de crianças e adolescentes com distúrbios de saúde mental, sintomas ou dificuldades, bem como nas instalações disponíveis
- (c) Aborde o aumento do número de crianças com problemas comportamentais diagnosticadas com transtorno de défice de atenção e hiperatividade e a quem foram prescritos medicamentos psicoestimulantes, garantindo que as mães e os pais estejam cientes dos efeitos negativos desses medicamentos e sejam consultados sobre alternativas psicossociais e comportamentais; considere realizar debates públicos aprofundados com várias partes interessadas, que incluem profissionais médicos, cientistas sociais, políticos/as, professoras/es, pais, mães e crianças.

Saúde da/o adolescente

36. Tendo por referência o comentário geral nº 4 (2003) sobre saúde e o desenvolvimento da/o adolescente no âmbito da Convenção e a meta 3.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o Comité recomenda que o Estado Parte:

- (a) Realize estudos para avaliar as causas da gravidez precoce e desenvolva um plano de ação abrangente com base nestes estudos, com o objetivo de reduzir a incidência de gestações na adolescência;
- (b) Garanta acesso a serviços de assistência ao aborto e pós-aborto para jovens adolescentes, garantindo que as suas opiniões são sempre ouvidas e levadas em consideração como parte do processo de tomada de decisão;
- (c) Trate a incidência do uso de drogas por crianças e adolescentes, inter alia, fornecendo a crianças e adolescentes informações precisas e objetivas sobre a prevenção do abuso de substâncias, incluindo tabaco e álcool, e desenvolva tratamentos, na área da dependência de drogas, acessíveis e adequados às e aos jovens e serviços de redução de consumo para crianças e adolescentes.

Amamentação

37. O Comité recomenda que o Estado Parte reforce as ações que promovam as melhores práticas de amamentação durante os primeiros seis meses de vida e promova, proteja e apoie a amamentação em todos os setores de emprego, incluindo o ensino.

Nível de vida

38. O Comité congratula-se com o aumento de subsídios para famílias numerosas e famílias monoparentais. Expressa preocupação, no entanto, sobre:

- (a) A persistência de desigualdades de rendimentos e de altas taxas de crianças em risco de pobreza ou a viver em situação de pobreza;
- (b) A recente redução no nível de vida das crianças que já vivem em situação de pobreza, inclusive após a crise financeira de 2010-2014, e com soluções insuficientes que as atuais medidas de bem-estar social proporcionam a essas crianças;
- (c) A situação das crianças que vivem em “habitações não convencionais”, assentamentos informais e ilhas, especialmente as da comunidade cigana, as de ascendência africana, as crianças que vivem em famílias monoparentais e as crianças com deficiência que enfrentam condições de vida inadequadas.

39. O Comité chama a atenção para a meta 1.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e recomenda que o Estado Parte:

- (a) **Considere realizar consultas direcionadas, sobre a questão das crianças que vivem em situação de pobreza, junto de famílias, crianças e organizações da sociedade civil, com o objetivo de identificar ações prioritárias e desenvolver uma abordagem estratégica baseada em direitos no sentido de erradicar a pobreza infantil;**
- (b) **Agilize a aplicação de medidas inclusivas para proteger os grupos mais vulneráveis (Decreto-Lei nº 90/2017 e Portaria 253/2017), com especial enfoque em crianças, crianças da comunidade cigana e crianças de ascendência africana, famílias monoparentais, famílias numerosas e famílias de crianças com deficiência;**
- (c) **Fortaleça medidas para garantir que as famílias com crianças, inclusive da comunidade cigana e de ascendência africana, tenham acesso a habitações adequadas e acessíveis, inclusive habitações sociais, que ofereçam segurança física, espaço adequado, proteção contra as ameaças à saúde e aos riscos de estruturas, incluindo frio, humidade, calor e poluição e acessibilidade para crianças com deficiência, bem como o acesso a água potável, serviços de saneamento e eletricidade.**

H. Educação, lazer e atividades culturais (artigos 28-31)

Educação, incluindo formação e orientação profissional

40. Congratula-se com o processo de descentralização do sistema educativo em curso, em conformidade com a Lei nº 55/2018, e tendo em conta a meta 4.C dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para a disponibilização de professoras/s qualificadas/os, o Comité recomenda que o Estado Parte reforce os esforços para fazer face ao impacto das medidas de austeridade no setor da educação e que:

- (a) **Aumente o acesso à educação de crianças de grupos vulneráveis, incluindo crianças ciganas, crianças de ascendência africana, crianças com deficiência, crianças que vivem em situação de pobreza e aquelas que vivem em áreas rurais, especialmente no ensino secundário e superior, e promova a contratação de professoras/es dessas comunidades;**

- (b) Garanta que os direitos da criança são incorporados nos currícula escolares em todos os níveis de ensino;**
- (c) Introduza a educação em saúde sexual e reprodutiva no currículo escolar obrigatório para raparigas e rapazes adolescentes, que inclua uma abordagem baseada nos direitos humanos com enfoque nos direitos sexuais e reprodutivos, sexualidade saudável, prevenção de comportamentos sexuais de alto risco e doenças sexualmente transmissíveis, bem como a não discriminação, a prevenção da violência em relacionamentos íntimos e os efeitos nocivos da pornografia;**
- (d) Continue a aumentar os recursos humanos, técnicos e financeiros para o desenvolvimento e expansão da educação infantil de qualidade e acessível, com base numa política abrangente e holística de desenvolvimento na primeira infância.**

I. Medidas especiais de proteção

(artigos 22, 30, 32, 33, 35, 36, 37 (b) - (d) e 38- 40)

Crianças refugiadas, migrantes e à procura de asilo

41. O Comité acolhe favoravelmente a adoção de acordos bilaterais com o objetivo de receber cinco crianças desacompanhadas do Afeganistão e a informação prestada pelo Estado Parte sobre a sua disponibilidade para receber grupos adicionais de crianças desacompanhadas no futuro. No entanto, apesar da decisão formal do Ministro da Administração Interna de 24 de julho de 2018, de que nenhum menor de 16 anos possa ficar retido em centro de acolhimento temporário por mais de 7 dias, o Comité manifesta preocupação com:

- (a) A prática de manter em detenção temporária crianças desacompanhadas e famílias com crianças à procura de asilo ou que tenham chegado irregularmente às fronteiras do Estado Parte, bem como aquelas que permanecem irregularmente em seu território;
- (b) A avaliação inconsistente do superior interesse da criança nos procedimentos que determinam o estatuto de refugiado, bem como nos procedimentos de deportação de famílias migrantes com filhas/os;
- (c) As fragilidades das políticas e práticas relacionadas com crianças desacompanhadas e separadas, particularmente no que diz respeito à sua representação legal e tutela durante o processo de determinação do estatuto de refugiado;
- (d) As condições inadequadas para crianças e famílias desacompanhadas e à procura de asilo em centros temporários de detenção, de acolhimento e de assistência;
- (e) Os procedimentos para realizar a avaliação de idade.

42. Tendo como referência os comentários gerais conjuntos nº 3 e nº 4 (2017) do Comité para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias / nº 22 e nº 23 (2017) do Comité sobre os Direitos da Criança, sobre os direitos humanos das crianças no contexto da migração internacional, o Comité recomenda que o Estado Parte:

- (a) Reveja a Lei no. 23/2007, de forma a garantir que seja evitada qualquer forma de detenção de migrantes e requerentes de asilo com menos de 18 anos de idade, de crianças não acompanhadas e famílias com crianças, e garanta a existência de alternativas à detenção;**

- (b) Avalie e determine o superior interesse da criança nos diferentes estágios dos procedimentos de migração e asilo que possam resultar em detenção ou deportação devido ao seu estatuto migratório;
- (c) Fortaleça políticas e práticas para melhorar a identificação e o registo de crianças desacompanhadas e separadas, inclusive garantindo que que lhes seja disponibilizada representação legal efetiva e um/a tutor/a independente, imediatamente após serem identificadas.
- (d) Priorize a transferência imediata de crianças e suas famílias requerentes de asilo para fora dos centros de detenção temporária, acolhimento e assistência, e adote opções de relocação permanente e sustentável para pessoas refugiadas, especialmente crianças e suas famílias, para garantir que lhes é dada permanência legal e acesso razoável a emprego e outras oportunidades;
- (e) Continue a aplicar procedimentos multidisciplinares e transparentes para avaliações de idade que estejam alinhados com os padrões internacionais e treine adequadamente profissionais para garantir que os aspetos psicológicos e as circunstâncias pessoais da pessoa avaliada sejam levados em consideração.

Venda, tráfico e rapto

43. Tendo por referência a meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o Comité recomenda que o Estado Parte melhore o seu mecanismo e procedimentos para a identificação e atendimento de crianças vítimas de venda, tráfico sexual e trabalho forçado e forme adequadamente profissionais sobre esse procedimento para garantir que as vítimas recebem o apoio a que têm direito nos termos da lei.

Administração da justiça juvenil

44. Tendo por referência o comentário geral nº 24 (2019) sobre os direitos da criança no sistema de justiça juvenil o Comité insta o Estado Parte a assegurar a plena conformidade do seu sistema de justiça juvenil à Convenção e a outros padrões relevantes. Em particular, o Comité insta o Estado Parte a:
- (a) Avaliar as medidas cautelares de custódia em vigor para garantir que a detenção de crianças seja usada apenas em circunstâncias excecionais;
 - (b) Introduzir formação obrigatória sobre padrões internacionais relevantes para todos/as os/as profissionais que trabalham com o sistema de justiça juvenil, como juizes/juizas, policias, advogados/as de defesa e procuradores/as;
 - (c) Proibir e abolir o uso de confinamento solitário para punir crianças e remover imediatamente todas as crianças mantidas em confinamento solitário (CRC / C / PRT / CO / 3-4, parágrafo 66 (c));
 - (d) Reforçar a coordenação entre todos os atores envolvidos no sistema de justiça juvenil, incluindo tribunais, comissões locais, serviços sociais, educativos e de saúde e serviços de reintegração.

Crianças vítimas e testemunhas de crimes

45. O Comité recomenda que o Estado Parte garanta que as suas leis e práticas tenham totalmente, em conta, as Orientações sobre Justiça em Matérias que envolvem Crianças Vítimas e Testemunhas de Crime.

Seguimento das anteriores Observações finais do Comité sobre o Protocolo Facultativo relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil

46. Recordando as suas recomendações anteriores (CRC/C/OPSC/PRT/CO/1, parágrafos 8 e 32), o Comité recomenda que o Estado Parte:

- (a) Estabeleça um mecanismo abrangente e sistemático para recolha de dados devidamente desagregados em todas as áreas do Protocolo Facultativo e os analise, a fim de monitorizar e avaliar o impacto das ações adotadas;**
- (b) Reveja a sua legislação para permitir o exercício de jurisdição extraterritorial sobre todos os crimes previstos pelo Protocolo Facultativo, revogando condições relacionadas e acrescentando uma referência aos artigos 5º, n.º 1, alínea C) (jurisdição extraterritorial) e 160º (tráfico humano) do Código Penal.**

Seguimento das anteriores Observações finais do Comité sobre o Protocolo Facultativo sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados

47. Recordando as suas recomendações anteriores (CRC/C/OPAC/PRT/CO/1, parágrafos 6 e 21), o Comité recomenda que o Estado Parte:

- (a) Tome todas as medidas necessárias para garantir uma coordenação eficaz na implementação do Protocolo Facultativo nos níveis nacional, regional e distrital, e disponibilize recursos humanos, técnicos e financeiros suficientes para o mecanismo de coordenação;**
- (b) Reveja as disposições da legislação nacional de forma a garantir que o recrutamento de crianças pelas Forças Armadas e grupos armados seja criminalizado durante o tempo de paz e durante a guerra, e que o recrutamento e uso de crianças, por empresas de segurança privada, seja criminalizado.**

J. Ratificação de instrumentos internacionais de direitos humanos

48. O Comité recomenda que o Estado Parte, a fim de fortalecer ainda mais o cumprimento dos direitos da criança, considere a ratificação da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias, da qual ainda não é um Estado Parte.

K. Cooperação com organismos regionais

49. O Comité recomenda que o Estado Parte coopere com o Conselho da Europa na implementação da Convenção e outros instrumentos de direitos humanos, tanto no Estado Parte como noutros Estados Membros do Conselho da Europa.

IV. Implementação e elaboração de relatórios

A. Seguimento e divulgação

50. O Comité recomenda que o Estado Parte tome todas as medidas adequadas para garantir que as recomendações contidas nas presentes observações finais sejam totalmente implementadas. O Comité também recomenda que o quinto e sexto relatórios periódicos combinados, as respostas escritas à lista de questões formuladas e as atuais observações finais sejam amplamente divulgadas no idioma do país.

B. Próximo relatório

51. O Comité convida o Estado Parte a apresentar os seus sétimo e oitavo relatórios periódicos combinados até 20 de março de 2025 e inclua nos mesmos informações sobre o seguimento das presentes observações finais. O relatório deve estar em conformidade com orientações harmonizadas e específicas para tratados do comité, para a elaboração de relatórios, adotadas em 31 de janeiro de 2014 (CRC/C/58/Rev.3), e não deve exceder 21.200 palavras (ver resolução 68/268 da Assembleia Geral, parágrafo 16). Caso seja enviado um relatório que exceda o limite estabelecido de palavras, o Estado Parte será convidado a encurtar o relatório de acordo com a resolução acima mencionada. Se o Estado Parte não estiver em posição de rever e reenviar o relatório, não será possível garantir a sua tradução para fins de análise pelo órgão do tratado.
52. O Comité convida, também, o Estado Parte a enviar um documento de base atualizado, que não exceda 42.400 palavras, de acordo com os requisitos aplicáveis aos documentos de base que constam das orientações harmonizadas relativas à elaboração de relatórios no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, incluindo orientações sobre um documento principal e documentos específicos do tratado (HRI/GEN/2/Rev.6, cap. I) e o parágrafo 16 da resolução 68/268 da Assembleia Geral.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA | RELATÓRIO ALTERNATIVO DAS ONG

1. ASPETOS GENÉRICOS

Este capítulo identifica os principais desafios, limitações e obstáculos à implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança. Outros desafios e recomendações encontram-se em cada capítulo deste relatório, cuja estrutura é baseada nos capítulos da Convenção.

• Mecanismos para a implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança

Salientamos a ausência de uma política coordenada: embora mencionada no relatório combinado do Estado, no período de 2014-2017, não foi desenvolvida ou implementada qualquer Estratégia Nacional ou Plano Nacional de Ação e respetivo orçamento. A Estratégia Nacional aparece apenas no Orçamento do Estado para 2019 como uma das medidas a implementar em 2019-2022.

Não foram desenvolvidos requisitos mínimos para serviços e profissionais que trabalham com e para crianças, assentes nos direitos humanos das crianças.

Não existe uma estrutura de coordenação permanente e nacional. Os existentes mecanismos consultivos não incluem ONG de direitos humanos e de direitos das mulheres.

• Recolha de dados e indicadores

Não existe nenhuma recolha de dados sistemática e abrangente. Os indicadores são escassos e não incorporam uma análise holística.

• Afetação de recursos

Não existe nenhuma referência no Orçamento de Estado sobre os recursos que estão disponíveis para a promoção e implementação dos direitos das crianças. Para além de recursos afetos ao Ministério da Educação, e tendo em conta que as crianças que vivem em Portugal têm direito à educação, o acesso à escola não é ainda universal: por exemplo, as crianças são obrigadas a permanecer na escola até aos 18 anos, mas as raparigas ciganas, especialmente quando atingem a puberdade, estão frequentemente ausentes das escolas. Estatísticas recentes relativas a crianças ciganas recolhidas em 2017 mostram uma diminuição no número de rapazes e principalmente raparigas que chegam ao ensino secundário.

O impacto da crise financeira e económica que persistiu durante os anos relativos ao 5º e 6º relatório, foi particularmente evidente nas crianças em risco de pobreza (em 2016, a taxa era de 22,2%).

Esse impacto é igualmente notório nos orçamentos para o setor educativo em Portugal. Um relatório da Comissão Europeia sobre Educação e Formação em Portugal afirma claramente que:

“Não existe nenhuma estratégia de avaliação abrangente para afetação de financiamentos e não há flexibilidade para lidar com desafios específicos. A maioria do financiamento para educação pública vai para as escolas públicas ou escolas privadas dependentes do Estado. De acordo com dados nacionais, mais de 90% da despesa é para salários (IGeFE, 2018). O investimento em infraestrutura da educação é muito

dependente da UE. As escolas têm uma autonomia orçamental muito limitada para responder a desafios. O financiamento das escolas não está relacionado com nenhum objetivo ou avaliação de resultados.”⁶

• **Disseminação da Convenção sobre os Direitos da Criança**

A disseminação entre as crianças e jovens da Convenção sobre os Direitos da Criança é feita de forma ad-hoc nas escolas, entidades públicas e organizações da sociedade civil. As crianças não têm uma compreensão profunda dos seus direitos humanos.

• **Formação sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança para grupos profissionais específicos**

A vasta maioria das e dos profissionais não tem qualquer conhecimento sobre a Convenção sobre os Direitos das Crianças, Protocolos Facultativos e Comentários Gerais, incluindo as e os profissionais que têm a responsabilidade de proteger as crianças e de promover os direitos das crianças.

Não existe uma abordagem estratégica coerente ao nível da formação em todo o país. A título exemplificativo, as Escolas Superiores de Educação, que formam os e as futuras professoras para a educação básica e que reconhecem os direitos humanos como uma prioridade, não têm autonomia para introduzir esta matéria como parte dos seus currículos. Se alguma destas Escolas introduzir isto como parte do currículo, sem ter a aprovação do Ministério da Educação, pode perder a licença.

• **A transposição da Convenção dos Direitos da Criança para as políticas**

Na Constituição da República Portuguesa existe um artigo específico sobre a juventude (Art.70.º). Este artigo cobre alguns direitos humanos das crianças, nomeadamente, direitos económicos, sociais e culturais, tais como educação, cultura, segurança social, habitação e atividade física. Em anos recentes, o Secretário de Estado do Desporto e da Juventude desenvolveu uma plataforma de conhecimento para sensibilizar sobre a implementação dos direitos humanos da juventude. Um Plano Nacional de Ação sobre a Juventude também foi aprovado recentemente (2018-2021), dirigido a jovens dos 15 aos 29 anos.

Existe alguma (in)formação sobre direitos humanos, mas esta é baseada em projetos locais ou regionais, faltando-lhe uma abordagem holística a nível nacional. Este aspeto é facilmente observável nos relatórios de Estado português que são enviados ao Comité dos Direitos da Criança, que se assemelham mais a relatórios de atividades do que relatórios de direitos humanos.

É frequente o Estado referir-se a “Boas práticas” ou “Projetos inovadores”, demonstrando que estes não são políticas públicas. Por exemplo, o Programa Cidades Amigas das Crianças: na nossa perspetiva, este programa não cobre todas as crianças da nossa sociedade - poderia ser reformulado como um programa tendo como público-alvo crianças com sorte (aquelas que não são excluídas da sociedade normativa), como o Programa Cidades Amigas de Algumas Crianças com Sorte. Tal não é aceitável num país europeu.

• **O abono de família: uma prestação social assente nos direitos humanos das crianças?**

O abono de família - um direito que todas as crianças em Portugal deveriam ter - é uma prestação social atribuída à família e não às próprias crianças. Tal faz com que seja impossível garantir a sua aplicação à criança - por exemplo, as crianças que vivem em

⁶ European Commission (2018), Education and Training Monitor 2018, Volume 2. Disponível em: <https://ec.europa.eu/education/sites/education/files/document-library-docs/volume-2-2018-education-and-training-monitor-country-analysis.pdf>

ambientes não familiares (lares de acolhimento ou famílias de acolhimento) não têm direito ao “abono de família”, o que revela ser uma prática discriminatória.

Por outro lado, na maioria dos casos, o abono de família faz parte do orçamento familiar, cobrindo as necessidades básicas das crianças. Nesse sentido, o valor do abono de família deve ser suficiente para cobrir essas necessidades, atendendo necessariamente aos rendimentos das famílias.

2. MEDIDAS GERAIS DE IMPLEMENTAÇÃO **(Artigos 4, 42 E 44 (6) DA CONVENÇÃO)**

LEGISLAÇÃO

Portugal possui vários mecanismos legais relativos aos direitos das crianças e à proteção na área do crime, como por exemplo crimes de violência contra as crianças, no Código Penal (todos os crimes no Código Penal Português cujas vítimas são crianças são crimes públicos) e na área civil, como por exemplo Família, Regulação das Responsabilidades Parentais (guarda), Adoção, etc.

Desde 1999 que existe uma Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (lei n.º 147/99, de 1 de setembro) que foi revista em 2015 (um ano após as Observações Finais do 3º e 4º relatórios periódicos de Portugal) e introduzidas alterações pela Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro.

Uma das alterações reporta-se ao conceito de “promoção dos direitos da criança”, visto que a lei anterior cingia-se apenas à intervenção legal no caso de crianças em perigo.

Contudo, o que observamos é que a principal alteração consignada na lei reporta-se à Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, previamente denominada Comissão Nacional para a Proteção das Crianças e Jovens em Perigo, reforçando esta entidade com competência e responsabilidade para o planeamento, monitorização, supervisão e avaliação da “Estratégia Nacional para a Promoção dos Direitos da Criança”.

O maior obstáculo à implementação da legislação relativa aos direitos das crianças é a falta de uma abordagem abrangente do sistema de proteção e do sistema judicial para a promoção e proteção dos direitos das crianças.

O sistema judicial português não é, definitivamente, amigo das crianças dado que, na maioria dos casos, não tem em consideração as necessidades das crianças, o seu desenvolvimento, as suas características individuais e contextos específicos, e não assegura em pleno a salvaguarda do interesse superior e necessidades da criança face aos interesses e direitos dos pais ou mães ou de outras pessoas responsáveis pela criança.

Tal já tinha sido exposto pelas ONG nomeadamente aquando da elaboração do relatório das ONG ao Comité GREVIO sobre a implementação da Convenção de Istambul:

“Em casos judiciais de violência doméstica, há uma falta de articulação entre o Tribunal Criminal e o Tribunal de Família e Menores, ou seja, o Tribunal Criminal pode decretar uma proibição de contactos e o Tribunal de Família e Menores decide que o pai tem o direito de visita ou até guarda partilhada. Mesmo com a adição do Artigo 1906-A do Código Civil, introduzido pela Lei 24/2017 de 24 de maio, a guarda partilhada no contexto de violência doméstica ainda é uma realidade possível e frequente (mesmo quando há uma ordem de restrição ou uma condenação por violência doméstica). A lei mencionada faz referência à possibilidade de não implementar a guarda partilhada

quando existe violência doméstica, mas não tem impacto na guarda quando o juiz considera que a guarda partilhada é o superior interesse da criança.”⁷

Além disso, o enquadramento legal português não reconhece as crianças que testemunham ou são expostas a violência doméstica como vítimas “diretas”, ou vítimas de violência psicológica como é previsto nos Comentários Gerais n.º 13 (2011) e n.º 24 do Comité sobre os Direitos da Criança (sobre o direito da criança a viver livre de todas as formas de violência, e sobre os direitos das crianças no sistema de justiça), argumentando que o parceiro violento pode ser um excelente pai e que é no “superior interesse da criança” assegurar direitos de visita, guarda partilhada, ou em alguns casos guarda única ao progenitor violento. Consequentemente, não há nenhum mecanismo legal para a proteção e segurança dessas crianças.

E também há casos em que, após o femicídio cometido pelo pai, a guarda da criança é dada ao pai que cometeu o assassinato da mãe ou à família do pai, não considerando, muitas das vezes, os esforços por parte da família da mãe para obter a guarda da criança, comprometendo-se com a sua segurança.

Todos os dias, as crianças são confrontadas com decisões judiciais que ignoram as suas necessidades individuais, demonstrando uma grande ignorância sobre o desenvolvimento da criança, invalidando a sua voz e pervertendo o conceito de superior interesse da criança através de convicções pessoais, julgando erradamente potenciais riscos para a segurança da criança.

A abordagem tradicional para com as crianças pela sociedade portuguesa em geral e pelo sistema judicial em particular, é que, enquanto crianças, são “objetos” dos direitos das pessoas adultas e não sujeitos de direitos elas mesmas.

Tal está claramente relacionado com um dos maiores obstáculos à salvaguarda dos direitos das crianças - a falta de conhecimento e formação das/os profissionais do sistema judicial, incluindo magistrados/as, sobre instrumentos internacionais de Direitos Humanos, tais como a Convenção sobre os Direitos da Criança, à qual o Estado Português está vinculado, não existindo também especialização profissional nesta área.

Um dos exemplos desta inércia frequente do sistema judicial está relacionado com o casamento infantil forçado, principalmente na comunidade cigana e afetando principalmente raparigas: o seu impacto é frequentemente minimizado e as práticas são consideradas uma tradição cultural. Apenas o mais recente Plano Nacional de Ação para a Prevenção e Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (2018-2021) alargou o seu âmbito para prevenir práticas tradicionais nocivas, tais como casamento infantil e forçado.

Por outro lado, o público em geral e as crianças em particular têm pouca informação sobre os existentes mecanismos de proteção de crianças e a legislação nacional relativa à promoção e proteção dos direitos das crianças. Além disso, a maioria do público e das/os profissionais não conhece os procedimentos de comunicação estabelecidos no Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificado pelo Estado Português em setembro de 2013.

⁷ PpDM (Editora) (2018), Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica - Relatório sombra das ONG ao Comité GREVIO. Disponível em: https://plataformamulheres.org.pt/site/wp-content/ficheiros/2018/11/Relatorio_Sombra_GREVIO_para_site.pdf

RECOMENDAÇÕES | MEDIDAS GERAIS DE IMPLEMENTAÇÃO

Promover a realização de uma avaliação periódica independente do impacto da legislação no que concerne à promoção e proteção dos direitos das crianças, a sua implementação efetiva e o seu progresso no sentido de averiguar a compatibilidade total com os princípios e articulado da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Garantir a implementação de uma estratégia nacional e intersectorial para a promoção e proteção de todos os direitos das crianças, com um enquadramento assente nos direitos humanos e respetivos mecanismos de responsabilização.

Implementar um sistema de certificação e formação especializada obrigatória para profissionais do sistema judicial que intervêm com crianças sobre o desenvolvimento infantil e a promoção e proteção dos direitos da criança.

Implementar Planos Nacionais e Locais de Ação sobre a Promoção e Proteção dos Direitos da Criança, vinculativos, com parcerias multisectoriais de entidades públicas e ONG, com afetação de financiamento e recursos.

Implementar, de forma regular, uma Campanha Nacional sobre os direitos da criança e promover a participação das crianças na promoção dos seus próprios direitos fundamentais.

3. PRINCÍPIOS GERAIS (artigos 2, 3, 6 E 12 DA CONVENÇÃO)

DEFINIÇÃO DE CRIANÇA

Em Portugal, existem requerimentos mínimos de idade incoerentes no que diz respeito à definição de criança, nomeadamente:

- A idade de consentimento de atos sexuais é 14 anos quando todas/os as/os envolvidas/os são crianças e 16 anos quando a/o parceira/o tem mais de 18 anos.⁸
- Idade mínima para trabalhar: mediante a autorização de pai e mãe, uma criança com 16 anos pode estar legalmente empregada.
- Idade para contrair casamento: 16 anos desde que tenha autorização de pai e/ou mãe.

NÃO-DISCRIMINAÇÃO

Para que a não-discriminação seja concretizada, é necessária uma mudança estrutural ao nível dos valores, das atitudes e das práticas em todos os setores da sociedade (público, privado e população em geral). É uma matéria transversal que deve ser abordada ao nível das políticas, planos e ações e que deve ser avaliada em todas as suas componentes, e não parcialmente.

Portugal deve garantir a eliminação efetiva de qualquer discriminação com base no sexo, assim como qualquer discriminação efetiva contra raparigas e jovens mulheres, crianças migrantes, ciganas, afrodescendentes, muçulmanas, e qualquer discriminação contra adolescentes lésbicas, gays, bissexuais ou crianças intersexuais.

As raparigas enfrentam uma discriminação desproporcional no acesso a lazer de qualidade, desporto e à participação em atividades cívicas.

As crianças ciganas e migrantes enfrentam altos níveis de discriminação no seu acesso a serviços básicos.

⁸ <https://expresso.sapo.pt/internacional/2018-03-07-Sexo-consentido-e-a-partir-de-que-idade--Em-Portugal-e-aos-14-anos-em-Franca-vai-haver-este-mes-nova-lei#gsg.PnPlv0>

As crianças não estão protegidas da cobertura mediática hostil, em particular raparigas e jovens mulheres, crianças ciganas e afrodescendentes, na difusão de notícias de cariz discriminatório.

A sociedade deve aceitar a diversidade das crianças: não são apenas parte de um grupo ou comunidade à qual pertencem; são pessoas próprias, com gostos e personalidades diferentes, e devem ser respeitadas.

Profissionais das forças de segurança precisam ter formação específica para garantir o respeito e a proteção plena de todas as crianças, independentemente do seu sexo, classe social, necessidades especiais, nacionalidade, religião ou pertença a um grupo minoritário.

Nas associações que promovem atividades de lazer e desporto, a participação e perspetiva de raparigas não está presente. Não há nenhuma perspetiva de efetivação da igualdade entre mulheres e homens, raparigas e rapazes no associativismo juvenil em geral, assim como nos desportos e associações de lazer ou noutras formas de envolvimento na vida local.

Quanto às **raparigas ciganas**: nas comunidades ciganas, quando as raparigas chegam à puberdade, as famílias retiram-nas das escolas por forma a conservar a sua “pureza”. Esta prática é muito comum e a vasta maioria das raparigas ciganas é retirada da escola entre os 12 e os 14 anos. Esta prática é ilegal, uma vez que as crianças têm o direito à educação, sendo a escolaridade obrigatória até aos 18 anos. O Estado, municípios e escolas têm sido cúmplices desta prática. É considerado ainda como um tabu, sendo que a única alternativa facultada pelo Estado é a retirada da rapariga à família.

Acresce que o Estado faculta uma outra alternativa - sistema educativo em regime de *e-learning* - que potencia a segregação das meninas e raparigas ciganas da comunidade maioritária. Essa prática é, aliás, e em boa medida, encorajada pelo Alto-Comissariado para as Migrações (ACM), que todos os anos faz circular uma carta entre os promotores de projetos educativos (associações, autoridades locais, etc.) em áreas etnicamente diversas e bairros sociais sobre a possibilidade da integração educativa das raparigas ciganas em regime de *e-learning*. Este sistema de educação à distância é previsto por lei para crianças cronicamente doentes ou que têm pais ou mães cujas profissões exigem viagens contínuas (originalmente, estava previsto para crianças filhas de artistas de circo). O ACM encoraja as e os profissionais que trabalham nestes projetos a serem uma espécie de cúmplices das famílias ciganas em retirar as raparigas das escolas.

No entanto, a lei relativa ao sistema de educação *online* obriga a que a criança tenha um familiar que possa ser seu tutor e que supervise o seu desenvolvimento. Como nas famílias ciganas, os níveis educacionais são geralmente baixos, seria impossível para os pais ou mães serem tutores. O ACM perpetua ainda a disseminação de informações erradas através de uma circular, numa situação que obviamente não é a prevista por lei, visto ser inconstitucional que profissionais se tornem tutores educativos das crianças. É impossível que esta tutela funcione, uma vez que em termos de tempo e dedicação, as e os profissionais não têm disponibilidade para gerir todo o processo.

Esta é a estratégia de segregação mais óbvia que existe ao nível do sistema de educação formal em Portugal e impossibilita o gozo da cidadania plena, participação e acesso igual a oportunidades para as raparigas ciganas.

RECOMENDAÇÕES | NÃO-DISCRIMINAÇÃO

Monitorizar a implementação da Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania, avaliando a eficácia da prevenção e combate à discriminação sexual, discriminação racial, de crianças filhas de imigrantes, estrangeiras e de minorias raciais e étnicas, incluindo a minoria cigana e afrodescendentes; adotar mecanismos de regulação de práticas escolares relativas à integração dos grupos mais vulneráveis de crianças.

Combater a segregação nas escolas e garantir o acesso das crianças ciganas a educação de qualidade, tanto na escola como nas creches.

Investir na prevenção de abandono escolar de raparigas ciganas, oferecendo instrumentos adequados às escolas, nomeadamente através da consciencialização para as diferenças e da mediação. Para as famílias ciganas, a única razão para as crianças irem à escola não pode ser a ameaça do Estado de lhes retirar as crianças. Os pais, as mães e as crianças devem estar informadas/os dos benefícios da escola e da educação.

SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA

Relativamente às recomendações do Comité sobre os Direitos da Criança a Portugal, as ONG autoras deste relatório concordam que o princípio do “superior interesse da criança” permanece um conceito teórico, mais utilizado para concordar com os interesses das pessoas adultas (profissionais de todas as áreas, pais, mães, familiares, pessoas prestadoras de cuidados), sendo que os interesses da criança são subvalorizados, independente do seu desenvolvimento ou maturidade.

O princípio do “superior interesse da criança” foi consagrado como regra - na Lei 147/99 de 1 de setembro, alterada pela lei 142/2015 de 8 de setembro, art.4.º, 58.º, 60.º e 62.º-A; com a entrada em vigor da nova legislação relativa à guarda de menores e apadrinhamento civil: Lei 141/2015 de 9 de novembro, art. 5.º, 17.º, 27.º, 35.º e 40.º; com a adoção: lei 143/2015 de 8 de setembro, art. 3.º, 34.º, 36.º, 38.º, 50.º, 52.º, 63.º, 70.º e 82.º e tutela educativa: lei 4/2015 de 15 de janeiro, art.6.º, 36.º, 40.º, 45.º, 47.º, 77.º, 101.º, 107.º, 123.º, 133.º e 140.º.

Contudo, uma compreensão clara e precisa do conceito “superior interesse” continua imprecisa e sujeita a diferentes interpretações. Não existe uma definição clara e precisa do que é este interesse, logo são as e os profissionais que tomam as decisões sobre as vidas das crianças preenchendo este vazio com as suas perspetivas pessoais. Nesse sentido, as necessidades físicas ou financeiras das crianças podem ser mais facilmente identificadas, mas decisões sobre outros aspetos, como perceber e decidir sobre a segurança, a ligação da criança a cuidadoras/es primárias, as necessidades psicológicas, o direito a crescer num ambiente livre de violência ou o direito a ser ouvida/o, permanecem discricionárias.

Pode ser que o mesmo caso judicial tenha dois desfechos diametralmente diferentes nas mãos de diferentes juizes, que consideram o “superior interesse da criança” de uma forma completamente oposta. O “superior interesse da criança” é um jogo de sorte ou de azar.

Embora tenha havido alguma atualização de materiais formativos usados por profissionais, como o Manual da Audição da Criança, a verdade é que a formação contínua em matéria de audição de crianças não é obrigatória para os e as profissionais, o que resulta em audições a crianças feitas por profissionais que quase nunca foram “formados”. Tal falta de formação tem tido efeitos nocivos e muitas das vezes traumáticos nas crianças, causados pelo próprio sistema forense e judicial.

Além disso, a audição de crianças é aconselhada, mas não é obrigatória, o que pode levar a que a sua opinião ou testemunho não sejam sequer considerados na tomada de decisão, mesmo que tenham sido ouvidas num tribunal.

Acresce que os Tribunais Criminais, Cíveis e de Família e Menores são entidades separadas. Logo, processos que respeitam às vidas das mesmas pessoas podem estar a decorrer ao mesmo tempo em dois tribunais diferentes. E raramente ocorrem no mesmo período temporal. Assim, um Tribunal Criminal pode tomar uma decisão com base no “superior interesse da criança” (como, por exemplo, não estar em contacto com o seu abusador), ao mesmo tempo que o Tribunal de Família e Menores chega à decisão contrária e decide um outro “superior interesse da criança” (como, por exemplo, que a criança deve manter o contacto com essa pessoa, pois é um familiar). Tais contradições não são raras e estão para ser resolvidas.

Quando as crianças mantêm o seu testemunho de terem sido mal tratadas ou abusadas por um membro da família, nomeadamente por um dos progenitores (estatisticamente o pai), o Tribunal de Família e Menores com frequência considera que é mais importante o direito do progenitor/pai a manter contacto com a criança, do que as alegações da criança de que um crime foi cometido contra ela ou o direito da criança de viver e crescer livre de violência, o seu direito à segurança e de ter as suas necessidades preenchidas, assim como o seu direito a ter voz e ser ouvida.

Como mencionámos, as decisões sobre a maioria dos casos judiciais que envolvem crianças são discricionárias, ou seja, as e os decisores têm o direito de decidir usando apenas aquilo que acham que é relevante e, mais importante, interpretando a lei à sua maneira.

Um conceito tão aberto e vago como “o superior interesse da criança”, que não foi definido com nenhum tipo de linhas orientadoras, torna-se o conceito ideal para a introdução de valores e das experiências pessoais de decisores, e não contribui para que as experiências pessoais das crianças à sua frente sejam tidas em conta. Deste modo, cada caso individual de cada criança (que deve ser abordado individualmente) é inundado com os valores e experiência de decisores, incluindo crenças religiosas.

As crianças não são ouvidas por profissionais formados que trabalham apenas com elas, nem por juízes/as que são formados para inquirir/investigar crianças. Além disso, não existe nenhuma lei sobre a proteção das crianças enquanto são ouvidas (por exemplo, não há outras/os profissionais formadas/os a acompanhar). Se há uma audição ou examinação, o processo não é filmado e raramente é gravado o áudio, por isso nem todo o testemunho da criança (por exemplo, as suas reações) é preservado.

Os Tribunais Criminais e os Tribunais de Família e Menores quase nunca comunicam, os seus casos são considerados em “caixas”. Logo, não é particularmente relevante para o Tribunal de Famílias e Menores que um dos progenitores (estatisticamente o pai) tenha cometido maus tratos ou abusado sobre a criança, pois os seus direitos biológicos prevalecem sobre a ação. De facto, embora não esteja afirmado legalmente, na prática das decisões judiciais a mentalidade romana do *famílias* continua a ser observada: o pai tem o direito às crianças independentemente do modo como se relaciona com elas.

Embora a legislação ofereça o direito da criança a ser ouvida em cada dimensão dos serviços que lhe são prestados (públicos ou privados) e embora esta perceção exista, tal está longe de acontecer e não existe nenhuma estrutura para monitorizar esse direito ao nível nacional ou local.

A perspetiva das crianças não é valorizada em Portugal, e alguns procedimentos e práticas que pretendem garantir o direito da criança a ser ouvida podem causar-lhe sérios danos psicológicos e sociais, devido à falta de formação especializada e representações estereotipadas relativas às capacidades e competências das crianças.

Embora tenha existido algum progresso na última década, estas limitações relativas ao “superior interesse da criança” e “respeito pela perspetiva da criança” não é um apanágio do sistema judicial e de proteção das crianças, mas também existe em todas as áreas profissionais e na sociedade em geral.

RECOMENDAÇÕES | SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA

Definir o superior interesse da criança considerando na totalidade os seus direitos fundamentais, incluindo o acesso a necessidades básicas, mas também o direito a escolher o tipo de relação com as/os cuidadoras/es primárias, o direito a viver num ambiente livre de violência, e a sua segurança. Tal não deve inibir as e os decisores de analisarem cada caso individualmente e de ouvir a criança em questão.

Tornar as audições de crianças obrigatórias em todos os casos que as envolvem, sejam criminais ou civis, de família. As examinações (forenses, judiciais e outras) devem ser sempre filmadas para que todo o testemunho da criança seja analisado.

Formar as e os decisores e todas as e os profissionais envolvidos nas audições e examinações de crianças sobre estes procedimentos; a formação deve ser contínua.

Fornecer às crianças que vão testemunhar ou que vão ser analisadas o apoio de um/a profissional da sua confiança, especialmente quando têm 5 ou menos anos. Considerar a audição de uma criança como indispensável para a tomada de decisão, ou seja, o direito da criança a ser ouvida.

4. VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS

(Artigos 19, 24 (3), 28 (2), 34, 37 (A) E 39 DA CONVENÇÃO)

Relativamente à violência contra as crianças, Portugal não tem uma estratégia política intersectorial, coerente e abrangente para a prevenção e eliminação da violência.

O Código Penal criminaliza os maus-tratos físicos e psicológicos das crianças, o abuso sexual e a negligência, e de acordo com o art.4.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (lei n.º 147/99, de 1 de setembro), a intervenção deverá ser feita de uma forma subsidiária, ou seja, os serviços no terreno são designados como “entidades com competência em assuntos de crianças e jovens”, seguidas pela Comissão de Proteção de Crianças e Jovens e, em última instância, pelos Tribunais.

A intervenção das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) é feita quando a entidade no terreno não é adequada ou quando não é competente para remover ou prevenir o perigo enfrentado pela criança.

A filosofia por detrás desta estratégia subsidiária é evitar, o mais possível, a intervenção do sistema judicial formal e “pesado”. No entanto, em muitos casos, tal conduz a uma manutenção prolongada do risco ou perigo para a criança devido a um potencial “arrastamento do processo de uma instância para a outra”.

Outro obstáculo são algumas das especificidades da intervenção das Comissões, nomeadamente que só deve intervir com o consentimento de ambos, pai e mãe, mesmo se a guarda única foi atribuída a apenas um deles. Nos casos de violência doméstica em que o agressor é um dos pais, tal pode colocar numa situação de maior risco tanto a criança como a vítima, se não existirem mecanismos judiciais de proteção, o que é frequentemente o caso.

Apenas em 2015, com a alteração da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (lei n.º 142/2015, de 8 de setembro) é que é determinado o alargamento da intervenção imediata do sistema judicial em casos específicos, como o abuso sexual por parte de um dos pais ou por parte de uma pessoa com competência para dar consentimento à intervenção da Comissão.

No ano de 2017, estas Comissões intervieram em 39.299 situações:⁹

- 11.809 (30%) casos de negligência;
- 8.781 (22%) exposição a violência doméstica;
- 6.493 (16%) comportamento perigoso nos casos de crianças e jovens;
- 6.293 (16%) situações perigosas que violam o direito à educação;
- 2.103 (5%) outras situações;
- 1.787 (4%) mau trato físico;
- 727 (2%) mau trato psicológico;
- 661 (2%) abuso sexual;
- 587 (1%) abandono;
- 52 (0,1%) exploração infantil.

Outra limitação da intervenção das Comissões é a falta de procedimentos uniformizados de intervenção, por isso estes podem variar de uma Comissão para outra, sem garantir direitos e procedimentos iguais na sua intervenção ao longo do país. Os Guias da Comissão Nacional para a Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, que é a entidade nacional com competência para monitorizar e avaliar todas as Comissões para a Proteção de Crianças e Jovens locais, não incluem orientações/princípios vinculativos.

Portugal está a faltar à sua obrigação de registar sistematicamente dados detalhados sobre o abuso e negligência das crianças.

Os números relativos ao abuso e à negligência de crianças estão a aumentar, em parte porque existe uma maior consciencialização das pessoas que interagem com crianças na deteção e denúncia destes potenciais casos.

Relativamente aos castigos corporais de crianças, existe uma maior condenação por parte da opinião pública; no entanto, ainda são usados por algumas/uns cuidadoras/es, como um método tradicional de educação de crianças.

Por outro lado, existe uma tendência preocupante em ignorar denúncias e sinais de abuso físico e sexual, principalmente quando se suspeita ser perpetrado por um dos pais. Isto deve-se principalmente à difusão de teorias sem base científica, tal como o “síndrome da alienação parental”, que colocam em dúvida alegações de violência, particularmente violência sexual.

A família continua a ser o palco principal da violência contra as crianças, sendo a violência doméstica e a separação/divórcio fortes catalisadores para o abuso e negligência de crianças no presente e no futuro.

Uma petição pública recente para tornar a residência alternada como regra nos casos de divórcio/separação dos pais contribuiu também para minimizar o risco potencial de abuso e casos de negligência, aumentar o impacto de revitimização e de escalada de violência contra a criança e a progenitora vitimizada.

Muitas/os profissionais que lidam e decidem sobre estes casos ainda revelam uma formação inadequada e demonstram falta de empatia em avaliar casos de abuso e negligência de crianças.

⁹ Fonte: Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens (2018), *Relatório de avaliação da atividade das Comissões de proteção de crianças e jovens*. Disponível em: <https://www.cnpdpj.gov.pt/cpcj/relatorios-de-avaliacao-da-atividade-estatistica/relatorio-2017.aspx>

Existe também uma preocupação profunda sobre a abordagem do sistema judicial para com estes casos, visto que apenas aproximadamente 6% dos condenados por violência doméstica cumprem pena de prisão efetiva. Em alguns casos, a criança vitimizada é obrigada a manter contacto regular com o seu abusador.

A situação financeira em Portugal ainda é problemática, sendo que rendimentos baixos e insegurança alimentar afetam muitas famílias. Há vários relatórios sobre crianças a serem forçadas a irem para instituições - a maioria privadas com subsídios públicos - apenas por razões de pobreza. Em 2018, cerca de 7.550 crianças estão institucionalizadas em Portugal.

O abuso, incluindo o abuso sexual, e o *bullying* nas escolas estão também a aumentar.

Nos casos de abuso sexual, os exames forenses não são feitos a tempo de serem considerados viáveis. Logo, a maioria dos exames são "inconclusivos" à partida, visto que não é encontrado nenhum ADN.

Na maioria dos casos de situações de crise, se uma criança for levada a um hospital público, uma vez que as equipas forenses para abuso sexual em hospitais públicos apenas operam 2 ou 3 dias por semana em todo o país, os exames têm de ser colocados em espera até uma data específica ser marcada, mesmo se uma criança for hospitalizada devido a trauma, como por exemplo rutura anal ou vaginal.

Se a criança não for hospitalizada, mas continuar a sua vida normal quotidiana, os exames forenses só podem ser feitos por ordem do Tribunal. Esses procedimentos demoram pelo menos dois meses até serem oficializados. Logo, o trauma físico será considerado como uma prova "inconclusiva" de abuso sexual.

Outras formas de abuso sexual cujas marcas físicas são menos evidentes, tais como sexo oral, e que precisam de ação forense imediata, são amplamente deixados de lado por profissionais.

Quanto à psicologia forense, as sessões não são feitas por especialistas em crianças, mas por psicólogos/os generalistas que podem trabalhar com crianças sexualmente abusadas num dia e pessoas adultas que são vítimas de outras situações traumáticas no dia seguinte.

Frequentemente, o relatório forense psicológico é inconclusivo e, tal como nas audiências judiciais para crianças, é frequentemente conduzido como se a criança fosse a acusada. Além disso, muitas vezes, as crianças são acusadas de mentirem sobre o abuso, especialmente se revelarem serem abusadas por um dos pais (estatisticamente, pelo pai), e é-lhes dito que têm "fantasias irrealizáveis", "que sonham demasiado" e que o seu outro progenitor (normalmente, a mãe) lhes deu um guião para seguirem.

Acresce que muitos casos de abuso sexual não deixam provas físicas, como a exploração sexual em pornografia, mesmo que tenha havido manipulação física envolvida, ou masturbação.

Quanto aos casos de abuso sexual que resultam em traumas físicos graves, as perícias forenses físicas são da maior importância. Vivemos num mundo tecnológico, onde outros países, tais como a Escócia, já desenvolveram maneiras de detetar provas de abuso sexual, enquanto em Portugal limitamo-nos a tirar fotografias de cicatrizes e nódos negros, algo que mal requiere uma formação médica! No entanto, seria de esperar que, pelo menos, estas perícias fossem feitas num período de tempo apropriado - apenas algumas horas para sexo oral (devido à recolha nas bochechas interiores da boca sem a presença de outros agentes tais como comida, líquidos, etc.) e um período não muito mais longo para exames vaginais e anais (de novo, considerando cicatrizações e banhos).

Além disso, existe uma falta de qualificação/preparação na identificação e análise de abuso

sexual e negligência pelas partes relevantes, que frequentemente romantizam as relações parentais na violência doméstica ou nos casos de abuso sexual, ignorando a gravidade de tais crimes e negando as suspeitas relativas a acusações de abuso.

Por um lado, a taxa de condenação é baixa e as penas de prisão efetiva são extremamente raras para os casos de violência doméstica e abuso sexual.

As respostas para as crianças expostas a violência doméstica e homicídio devem ser abrangentes e holísticas, tendo em conta a variedade dos efeitos e as necessidades das diferentes crianças. As crianças precisam saber que existem pessoas adultas capazes de as ouvir, de acreditar nelas, de as abrigar, e precisam que o Governo, os serviços de apoio e o sistema legal preencha as suas necessidades. Portugal deve afetar recursos específicos para apoiar estas crianças, que muitas vezes perdem ambos os pais de uma só vez: a progenitora vítima falece, e o progenitor-agressor é detido.

A perda de uma mãe devido ao homicídio tem um grande impacto nas crianças e tanto o Governo como o sistema legal precisam reconhecer e tratar as crianças como vítimas e não apenas como testemunhas. É urgente garantir que numa tal situação, cada criança será apoiada de forma adequada. Para que isto aconteça, é imperativo criar um mecanismo de apoio que seja automaticamente ativado e que reconheça as vulnerabilidades particulares de crianças e adolescentes. A maioria das famílias não tem conhecimento ou meios para ajudar as crianças neste processo. Por esta razão, é essencial que este apoio seja gratuito, resultante da cooperação de profissionais do sistema legal, saúde, educação e assistentes sociais, entre outros, que trabalhem em conjunto e consigam agir como defensoras/es das crianças. É um papel vital do Estado a garantia de que as crianças sejam adequadamente acompanhadas durante o processo de recuperação.

Além do apoio emocional, as crianças devem ter apoio e preparação pré-tribunais. Ter de testemunhar num tribunal pode ser uma experiência stressante. As crianças e adolescentes podem não compreender cabalmente o sistema de justiça criminal e podem sentir-se assustadas ou sobrecarregadas pelo processo. Relativamente a crianças e adolescentes que foram expostos a violência doméstica, a experiência é ainda mais difícil, pois é-lhes pedido testemunhar contra um familiar.

No século XXI, as crianças portuguesas ainda são tratadas pelos tribunais como simples testemunhas e são forçadas a testemunhar perante o agressor e outros espetadores na sala de tribunal vezes repetidas. Ver o agressor desencadeia uma reação de stress e, infelizmente, não existe nenhum mecanismo em Portugal para proteger uma criança que testemunhe contra o agressor.

Acreditamos que as seguintes medidas deviam ser disponibilizadas legalmente em Portugal:

- O uso de uma tela para testemunhas unilateral ou a possibilidade de testemunhar fora das salas do tribunal, utilizando um *link* de vídeo em circuito fechado (CCTV); apresentar as provas desta forma evita que a criança tenha de repetir todos os detalhes do que aconteceu. Pesquisas relativas ao uso de CCTV e testemunhos de crianças confirmam as expectativas de que as crianças se sentem menos stressadas quando testemunham fora da sala do tribunal, fornecendo provas mais eficazes;
- O uso de uma “pessoa de apoio” ou psicólogo/a para se sentar perto ou com a criança que testemunha. Entre as vantagens desta prática está o facto de que a criança se sente menos sozinha e assustada, e vê uma cara familiar.

Outra questão que nos preocupa é a falta de reconhecimento de que os rapazes também são vítimas de violência sexual. Investigadores descobriram que pelo menos 1 em cada 6 homens experienciou abuso sexual, seja na infância ou em idade adulta. No entanto, sabemos que a vasta maioria dos casos ocorreu durante a infância. Como afirma o Conselho

da Europa, 1 em cada 5 crianças será vítima de abuso sexual durante a sua vida, no entanto apenas 1 em cada 10 irá revelar a sua história.

Muitas pessoas adultas (mães, pais, prestadoras de cuidados, docentes, etc.) assumem erradamente que uma criança irá sempre revelar que teve uma experiência sexual traumática. Logo, se a criança não falar, as pessoas adultas assumem que nada aconteceu, desconhecendo a complexidade dos processos de aliciamento e manipulação dos abusadores que silenciam as crianças.

Em casos de abuso, quando as pessoas adultas não identificam um impacto visível na criança, ou quando apenas “efeitos menores” são detetados, as pessoas adultas podem acreditar que a experiência traumática irá desvanecer-se e será esquecida, sem efeitos negativos a longo prazo.

Também há casos de pessoas adultas que pensam incorretamente que abuso sexual é apenas a violação violenta, e não reconhecem as consequências sérias de vários tipos de interações sexualizadas com crianças, incluindo toques indesejados, exposição à pornografia, testemunhar atos sexuais, entre outras experiências traumáticas. Todos estes exemplos de experiências são indesejados ou traições abusivas das responsabilidades das pessoas adultas para com a criança e para com a confiança das crianças, e todos podem ter efeitos negativos de longo prazo no desenvolvimento da criança e na sua vida adulta.

Falando especificamente sobre rapazes que são abusados sexualmente, quando revelam esse facto é sabido que enfrentam descrença e discriminação. Dentro do contexto familiar, o facto dos rapazes enfrentarem descrença ou até castigos físicos após revelarem o que lhes aconteceu, pode ser visto como um exemplo da dificuldade das pessoas adultas em perceber que os rapazes também são vítimas de violência sexual (1 em cada 6), ainda que menos que as raparigas (1 em cada 3). Em alguns casos, as pessoas adultas, especificamente os pais, exigem aos rapazes para serem “homens” e demonstrarem ou sobrecompensarem a sua masculinidade.

As famílias e a sociedade são influenciadas por ideias erradas relativamente a estereótipos de género e mitos, tais como “os rapazes e os homens não podem ser vítimas de violência sexual” ou “um homem sabe defender-se a si mesmo”, “um homem deve resolver os seus problemas sozinho”, contribuindo para a baixa visibilidade de abuso sexual dos homens e rapazes como um problema de saúde pública e contribuindo também para o silenciamento dos sobreviventes rapazes e homens.

Este estereótipos e mitos estão muito disseminados entre profissionais (saúde, autoridades de segurança pública, psicologia, educação, etc.) que frequentemente não identificam sobreviventes rapazes e homens de abuso sexual como tal, ou podem não ouvir ou acreditar nas vítimas quando se abrem.

RECOMENDAÇÕES | VIOLÊNCIA CONTRA AS CRIANÇAS

Implementar políticas públicas coerentes e abrangentes para a prevenção e combate à violência contra as mulheres e raparigas em articulação com outros Plano Nacionais de Ação integrados na Estratégia Nacional para a Igualdade e Não-Discriminação.

Definir indicadores e recolher dados fiáveis sobre violência contra as crianças, fazer comparações, desagregar os dados por sexo e idade; criar um sistema que permita agregar dados dispersos de diferentes entidades (governamentais e não-governamentais) sobre o abuso e negligência de crianças.

Melhorar a qualificação e formação especializada de profissionais de diferentes áreas cuja intervenção envolva crianças vítimas de violência.

Reforçar os mecanismos legais e formação profissional no sistema judicial sobre estes assuntos.

Melhorar formação sobre a violência contra as crianças.

Proibir cenas de violência em filmes e televisão pública, segundo os mesmos critérios usados para cenas sexuais.

Formação sobre o que é o abuso sexual; educação sobre a prevenção de abuso para professoras/es e famílias, como abordar a sexualidade e como educar para os afetos, prazer mútuo e consentimento.

Privilegiar a relação da criança com as/os suas/seus cuidadoras/es primárias/os.

Rejeitar a imposição da residência alternada como um princípio para as famílias divorciadas ou separadas.

Garantir que os atos de abuso, negligência e violência doméstica são investigados, e que os agressores são trazidos à justiça e que as condenações são adequadas e dissuasivas.

Proteger as crianças vítimas durante todo o processo legal, evitando o contacto com o agressor acusado.

A psicologia forense é importante e devia ser conduzida por profissionais de saúde mental especializadas/os em crianças, que estudaram o abuso sexual de crianças e estão informadas/os acerca da sua dificuldade em expressar toda a história em apenas uma ou duas sessões. É comum que as crianças vítimas de abuso sexual estejam em silêncio e não deveria ser tomado como um sinal de que o abuso nunca aconteceu, como costuma ser o caso com as equipas forenses em Portugal que só conhecem a criança há meia hora.

Os tribunais não deviam ordenar exames meses após o facto e depois utilizá-los para não condenar potenciais abusadores. As equipas forenses não deviam recusar examinar crianças que acompanham sob o pretexto de não existir uma ordem do tribunal.

O público em geral deveria estar informado acerca do que deve fazer e onde se dirigir em casos de abuso sexual. A maioria das mães lava as crianças ingenuamente e não enfrentam as equipas forenses quando se recusam a examinar a criança em questão.

São precisos cursos de formação especializada para profissionais de saúde, psicologia e direito sobre violência sexual. É fundamental que cada criança (rapaz ou rapariga) seja ouvida e acreditada quando revelam o que lhes aconteceu. A não ser assim, na vida adulta, irão procurar algum tipo de apoio. Sabemos que alguns/algumas profissionais já foram identificados/as por sobreviventes como incapazes e sem preparação para lidar com casos de abuso sexual.

É preciso articulação entre Tribunais Criminais e Tribunais de Família e Menores sempre que existe violência contra crianças (incluindo a chamada violência indireta). Quando uma criança afirma ter sido abusada, as suas palavras e medos devem ser considerados em ambos os tribunais. Os direitos do/a progenitor/a¹⁰ em estar com a criança não devem ter precedência sobre o direito da criança de viver livre de violência e num ambiente seguro, nem sobre as suas necessidades psicológicas de recuperação do trauma.

Afetar recursos específicos para crianças envolvidas em casos de femicídio, que perdem ambos as/os progenitoras/es de uma só vez. Em cada situação deve ser ativado automaticamente um mecanismo de apoio.

O apoio a crianças sobreviventes de abuso sexual deve ser feito no tempo adequado. O tempo das crianças não é o mesmo que o tempo das pessoas adultas.

¹⁰ Segundo a lei, os pais e mães não têm direitos sobre os seus filhos / suas filhas; têm deveres. Este conceito tem sido mal utilizado ultimamente. De facto, as crianças são aquelas que têm direitos, enquanto os pais e as mães têm apenas responsabilidades para com elas.

5. AMBIENTE FAMILIAR E CUIDADOS ALTERNATIVOS (Artigos 5, 9-11, 18(1) E (2), 20, 21, 25 E 27 (4) DA CONVENÇÃO)

AMBIENTE FAMILIAR

Durante o período 2014-2017, o impacto das medidas de austeridade afetou muito as famílias em Portugal. Os dados sobre a pobreza mostram-nos as dificuldades enfrentadas pelas famílias, particularmente pelas famílias com crianças:

- Percentagem em risco de pobreza: 18.3% (2017);
- Percentagem em risco de pobreza e exclusão social: 25.1% (2016);
- Privação material severa: 6.9% (2017);
- Pessoas vivendo em agregados familiares com intensidade laboral muito baixa: 8% (2017);
- **Crianças em risco de pobreza e exclusão social: 24.2% (2017);**
- Percentagem de mulheres em risco de pobreza: 18.7% (2017);
- **Percentagem de agregados familiares com crianças em risco de pobreza: 19.7% (2017);**
- **Percentagem de famílias monoparentais em risco de pobreza: 33.1% (2017).**¹¹ As famílias monoparentais, especialmente aquelas compostas por mulheres, enfrentam uma percentagem de risco de pobreza mais elevada do que a do resto da população (33,1%), assim como as crianças (24,2%). Além disso, **20,7% das crianças em Portugal estão em risco de pobreza e 7,4% encontram-se numa situação de privação material grave.** Mais de 40% das famílias numerosas em Portugal estão em risco de pobreza de rendimentos.¹²

Crianças e famílias monoparentais em risco de pobreza têm frequentemente carência de redes de apoio na comunidade ou até mesmo redes de apoio da família alargada. São, com frequência, também quem faz longas horas de trabalho e tem salários mais baixos no mercado de trabalho – em 2016, 21,6% de todos trabalhadores recebiam o salário mínimo nacional, e desses mais de metade eram mulheres (58,7%).

As creches foram reduzidas durante o período de austeridade em Portugal. Em 2016 existiam 2.674 creches em Portugal, 74,1% das quais eram públicas. Contudo, nas grandes zonas urbanas, há uma elevada percentagem de creches privadas (em Lisboa: 44%; Setúbal: 43%; Porto: 34%). A cobertura nacional de instituições para a educação de crianças entre os 0 e os 3 anos era de 50,3% (2016).¹³

Como em muitos outros países, a narrativa da globalização, crise, discriminação e a necessidade de empobrecimento persiste. Cada vez mais, as crianças não brincam fora das suas casas; as cidades não são seguras e faltam políticas integradas ao nível urbanístico - com bairros, parques e recreios.

Por outro lado, as organizações que prestam serviços às crianças, principalmente aquelas que são geridas por ONG, estão sempre à procura de recursos financeiros com base em candidaturas a projetos; isto significa que os serviços não conseguem garantir estabilidade ao nível dos recursos humanos.

¹¹ EAPN Portugal (2018), *National Poverty Watch Report Summary September 2018 Portugal*. Disponível em: <https://www.eapn.pt/documento/616/national-poverty-watch-report-summary-september-2018-portugal>

¹² EAPN Portugal (2018), *Pobreza e exclusão social em Portugal - 2016-2017 EU-SILC 2017*. Disponível em <https://www.eapn.pt/documento/577/indicadores-sobre-pobreza-dados-europeus-e-nacionais-outubro-2018>

¹³ GEP/MTSSS (2018), *Carta social - rede de serviços e equipamentos 2016*. Disponível em <http://www.gep.msess.gov.pt/cartasocial/pdf/csosocial2016.pdf>

Cuidados acessíveis e económicos não são suficientemente financiados pelo Estado, especialmente nas grandes áreas urbanas. Por exemplo, as mães adolescentes não têm o apoio social necessário, especialmente se estiverem a estudar.

RECOMENDAÇÕES | AMBIENTE FAMILIAR

O abono de família deve ser um direito de cada criança, independentemente de viver num ambiente familiar ou não.

Abono de família: Há uma necessidade persistente de aumentar o rendimento familiar, particularmente nas famílias monoparentais de mulheres. Devem ser aumentadas as pensões alimentares para as mães e cuidadoras/es.

Melhores políticas de articulação entre o trabalho e a vida familiar e pessoal, principalmente no que diz respeito ao transporte público (mais transporte público, horários adequados), menos horas de trabalho (em geral as pessoas trabalham em média 40h/semana); maior disponibilidade de creches em todos o país (por exemplo, em Lisboa, metade são privadas).

CRIANÇAS PRIVADAS DE AMBIENTE FAMILIAR

Em Portugal existem duas respostas sociais para crianças e jovens em risco: lares de infância e juventude e centros de acolhimento temporário. Nos centros de acolhimento temporário, 62% das crianças tinham 10 anos ou menos e nos lares 38% tinham entre 11 e 15 anos, e 35% entre 16 e 18 anos.¹⁴

Portugal tem um número elevado de crianças a viver em instituições: em 2014: 8.470; 2015: 8.600 e em 2016: 8.175.¹⁵ Em geral, essas crianças correspondem a 0,56%-0,58% da população em Portugal com menos de 14 anos.

Relativamente às crianças privadas de ambiente familiar em 2016, a vasta maioria (87,4%) vive em lares de infância e juventude e centros de acolhimento temporário; apenas 3,2% são colocadas em famílias de acolhimento (maioritariamente rapazes com 12 anos ou mais). As razões principais para a sua institucionalização foram: negligência (72%); maus tratos psíquicos (8,5%), maus tratos físicos (3,4%) e abuso sexual (2,8%).

De ressaltar que foram prescritos medicamentos a 20% das crianças que vivem em instituições.

O número de crianças colocadas em famílias de acolhimento diminuiu drasticamente desde 2006 (de 2.698 em 2006 a 261 em 2016)¹⁶; o ponto de rutura aconteceu em 2008, quando foi retirado o apoio financeiro a pessoas com laços de parentesco. Por exemplo, em 2016, não houve nenhuma criança colocada em família de acolhimento em Lisboa.

De acordo com um jornal, entre 2014 e 2016, 151 crianças pré-adotadas e adotadas foram devolvidas às instituições estatais.¹⁷

Representantes de ONG afirmaram que muitas crianças são retiradas das suas famílias devido a dificuldades financeiras, organização de vida e falta de redes de apoio; contudo, a razão registada no sistema de segurança social é negligência.

¹⁴ GEP/MTSSS (2018), *Carta social - rede de serviços e equipamentos 2016*. Disponível em <http://www.gep.msess.gov.pt/cartasocial/pdf/csosocial2016.pdf>

¹⁵ Instituto da Segurança Social, I.P. (2017), *CASA 2016 - Relatório de Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens*. Disponível em http://www.seq-social.pt/documents/10152/15292962/Relatorio_CASA_2016/b0df4047-13b1-46d7-a9a7-f41b93f3eae7

¹⁶ Instituto da Segurança Social, I.P. (2017), *CASA 2016 - Relatório de Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens*. Disponível em http://www.seq-social.pt/documents/10152/15292962/Relatorio_CASA_2016/b0df4047-13b1-46d7-a9a7-f41b93f3eae7

¹⁷ Correio da Manhã, 2 de junho de 2017. Disponível em <http://www.cmjornal.pt/cm-ao-minuto/detalhe/151-criancas-devolvidas-em-2-anos-e-meio>

Ao longo dos anos, não existiu uma boa coordenação de políticas; apenas se replicaram velhas soluções, sem critérios mínimos seguidos por organizações públicas e privadas.

RECOMENDAÇÕES | CRIANÇAS PRIVADAS DE UM AMBIENTE FAMILIAR

Investir no processo de integração das crianças fora do sistema de acolhimento institucional.

Introduzir novas soluções para apoiar as famílias, incluindo redes de apoio (mesmo que sejam pagas), melhorar o conforto. Tornar a cidadania amigável e parar de exigir a gestão da pobreza constante.

Reforçar os mecanismos de integração das crianças em ambientes familiares saudáveis.

Apoiar organizações por forma a trabalharem segundo critérios (a serem definidos) e avaliar anualmente a prestação destes serviços tendo em conta os critérios definidos anteriormente.

6. DEFICIÊNCIA, SAÚDE BÁSICA E BEM-ESTAR (Artigos 6, 18 (PARA. 3), 23, 24, 26, 27 (PARAS. 1-3) E 33 DA CONVENÇÃO)

DEFICIÊNCIA

Em Portugal, as famílias com crianças com deficiência (até aos 24 anos) recebem uma bonificação do abono de família. Uma vez mais, este abono é dado à família e não à criança.

Um subsídio para educação especial também está disponível para as famílias com crianças com deficiência (até aos 24 anos) para compensar os gastos financeiros relacionados com educação (por exemplo, a frequência de um estabelecimento escolar adequado). Uma vez mais, este subsídio é dado à família e não à criança.

Não existem dados publicados sobre crianças com deficiência.

SAÚDE E SERVIÇOS DE SAÚDE

O acesso aos serviços de saúde pública é gratuito para todas as crianças até aos 12 anos, inclusive.

Os períodos de espera para serviços de saúde especializados são demasiado longos, principalmente nas áreas de saúde dentária, oftalmologia e saúde mental jovem. Os serviços de saúde privados são demasiado caros para a maioria da população. Isto traduz-se numa desigualdade de acesso a serviços de saúde para todas as crianças.

A gravidez na adolescência ainda é uma realidade em Portugal. Em 2015, 2.295 raparigas tiveram crianças.

As raparigas sobreviventes de mutilação genital feminina não têm serviços médicos especializados no país que lhes permitam ter cirurgias reconstitutivas e serviços de apoio psicológico

SAÚDE MENTAL

A disponibilidade de serviços de saúde mental não é coerente com a quantidade de crianças que precisam de apoio, principalmente se tivermos em conta os dados estimados de abuso sexual de crianças (1 em cada 5, Conselho da Europa).

O número de crianças afetadas pela violência em Portugal ainda é uma tragédia:

Ano	Número de queixas de incidentes de violência doméstica	% de incidentes de violência doméstica com crianças envolvidas
2011	28.989	41.5%
2012	26.084	42%
2013	27.318	39%
2014	27.317	38%
2015	26.595	% não disponível
2016	27.005	% não disponível
2017	26.713	34%

Fonte: Dados do Ministério da Administração Interna

As crianças foram as vítimas em mais de 50% de todos os casos de crimes sexuais.

No primeiro semestre de 2018, já tinha havido 16 mulheres assassinadas em situações de violência doméstica, dos quais resultaram 14 crianças órfãs. De 2004 a 2017, 475 mulheres foram assassinadas em situações de violência doméstica (562 tentativas de homicídio) dos quais resultaram 178 crianças órfãs.

Este contexto violento que afeta crianças em Portugal não é tido em conta pelos serviços de saúde mental. O acesso aos serviços de saúde mental pelas vítimas, incluindo reabilitação física e psicológica, não é garantido. As crianças envolvidas em incidentes de violência doméstica não são consideradas vítimas. São tratadas como meras testemunhas, sem apoio psicológico, avaliação de risco ou avaliação das suas necessidades sociais.

Os poucos serviços de saúde mental para adolescentes são oferecidos em hospitais que também oferecem cuidados de saúde mental a pessoas adultas.

Cuidados de saúde mental para crianças e adolescentes são uma necessidade urgente. Ao não ter em conta o contexto violento (que resulta da violência doméstica e do abuso sexual) que afeta as crianças em Portugal, garantindo serviços de saúde apropriados e reabilitação física e psicológica, Portugal está a forçar as crianças a viver com as consequências violentas, algo que está amplamente documentado.¹⁸

Existem poucos profissionais de saúde mental no sistema educativo formal, fazendo com que seja impossível dar uma assistência efetiva a todas as crianças com necessidades; os serviços de saúde mental para crianças em hospitais são escassos; e não existem outras formas acessíveis para as crianças com necessidades terem cuidados mentais.

Há uma falta de formação em matéria de direitos humanos e igualdade entre mulheres e homens, raparigas e rapazes, para profissionais da saúde mental que lidam com crianças, principalmente, no sistema educativo formal.

¹⁸ Ferrajão, Paulo C; Oliveira, Rui A; Bibas, Maria. 2017. "Vicarious Trauma And Inter Generational Trauma Among Children Of Domestic Violence Victims"; Miguel Oliveira Rodrigues, "Os filhos da Violência Doméstica: Impactos comportamentais e escolares" ("Children of domestic violence: Impact on behavior and academic results"); Children exposed to domestic violence - Osofsky, 1995; Rieder & Cicchetti, 1989; Sudermann & Jaffe, 1999; Inter Generational Trauma - Lyons-Ruth, et al., 2005; Bombay et al., 2009.

RECOMENDAÇÕES | DEFICIÊNCIA, SAÚDE BÁSICA E BEM-ESTAR

Todas as crianças devem ter serviços de saúde gratuitos até aos 18 anos.

Aumentar a presença de psicólogos/os e assistentes sociais em contextos educativos e de saúde.

Melhorar as condições do serviço nacional de saúde por forma a otimizar o desenvolvimento mental das crianças, e não somente como forma de remediar situações. Uma estratégia preventiva deve ser adotada intencionalmente.

Afetar recursos a serviços que fornecem apoio e coordenação.

O Programa Nacional de Saúde Mental deve garantir a criação de serviços de apoio psicológico para crianças e adolescentes num ambiente adequado e separado das pessoas adultas. Há uma necessidade urgente de serviços de saúde específicos para crianças e adolescentes que sejam vítimas e que garanta uma reabilitação física e psicológica e apoie crianças e adolescentes durante processos no Tribunal de Família e Menores e Tribunais Criminais.

7. EDUCAÇÃO, LAZER E ATIVIDADES CULTURAIS

(Artigos 28, 29, 30 E 31 DA CONVENÇÃO)

EDUCAÇÃO, INCLUINDO FORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL

As medidas de austeridade da última década afetaram o setor da educação ao nível das infraestruturas, recursos humanos, e levaram ao aumento do número de discentes por sala em todos os níveis educativos. Portugal ainda tem percentagens elevadas de abandono escolar e retenção, sendo que cerca de um terço de adolescentes com 15 anos repetiram, pelo menos, um ano escolar (EC, 2018). A percentagem de retenção varia muito com os níveis de educação e as regiões, e é significativamente mais alta em Lisboa e nas regiões do sul (OCDE, 2018).

São precisos recursos adicionais para identificar e apoiar a educação para alunas e alunos com necessidades educativas especiais. A educação para estas e estes alunos é quase exclusivamente fornecida na generalidade das escolas (88%) e estas/es alunas/os estão plenamente integrados nas turmas. Os recursos para estas/es alunas/os são insuficientes e há uma falta de formação e de professoras/es para educar alunas/os com necessidades educativas especiais (EC, 2018).

São precisos dados sobre discentes de cursos de formação profissional para perceber se estes são maioritariamente recomendados a crianças migrantes e em situação de vulnerabilidade e exclusão social. Crianças ciganas e de outras minorias étnicas não são encorajadas a prosseguir os estudos no ensino superior.

Os horários das creches e escolas não estão de acordo com os horários de trabalho da maioria das famílias, logo as crianças são muitas vezes deixadas sozinhas na escola antes da respetiva abertura e após o fim das aulas.

Não é afetado financiamento com base numa avaliação estratégica e não há flexibilidade para responder a desafios concretos das escolas (EC, 2018).

RECOMENDAÇÕES | EDUCAÇÃO, LAZER E ATIVIDADES CULTURAIS

As escolas necessitam ter os recursos humanos, técnicos e financeiros necessários para oferecer uma educação de qualidade a todas as crianças, independentemente da classe social, necessidades especiais, sexo, localização, nacionalidade, religião, ou pertença a um grupo minoritário.

O número de discentes por turma deve ser revisto por forma a integrar as necessidades de todas as crianças, e também das crianças com necessidades educativas especiais.

O currículo deve refletir a diversidade da população e a contribuição de mulheres, afrodescendentes e ciganas/os, e deverá estar de acordo com tratados internacionais ratificados pelo Estado Português de forma a evitar estereótipos de género, para promover a igualdade entre mulheres e homens, introduzir mulheres escritoras nos programas de literatura e repensar a forma como a História é ensinada, em particular o feminismo e o movimento das mulheres, assim como a escravatura e a violência contra povos indígenas.

As crianças de todas as religiões devem sentir-se respeitadas e representadas nas escolas e nos manuais.

Uma educação sexual abrangente deve ser implementada e não deve estar dependente da vontade da administração da escola e dos pais e das mães.

Disponibilizar educação pré-escolar a todas as crianças, independentemente da sua classe social, necessidades especiais, sexo, localização, nacionalidade, religião ou pertença a um grupo minoritário.

Avaliar os índices de abandono escolar e retenção nas escolas de acordo com o sexo, necessidades educativas especiais das crianças, nacionalidade, minorias e grupos religiosos, e disponibilizar dados de forma regular.

Garantir que todas as crianças de famílias com baixos rendimentos, migrantes, refugiadas e e grupos minoritários têm os recursos necessários para frequentar a escola e a universidade.

As e os docentes devem ter formação sobre metodologias alternativas, direitos das crianças, direitos das mulheres, direitos humanos, igualdade entre mulheres e homens e sociedades multiculturais em todos os níveis escolares.

O desporto requer infraestruturas em escolas e todas/os as/os alunas/os devem frequentar essas aulas, independentemente da classe social, sexo, localização, nacionalidade, religião ou minoria étnica. Os programas devem ser revistos para oferecer diferentes opções e promover a igualdade entre mulheres e homens.

Todas as crianças devem ter acesso a atividades culturais e de lazer, mesmo aquelas que vivem nos subúrbios das principais áreas urbanas e aquelas que vivem em áreas rurais. As raparigas devem ser incentivadas a participar e deve ser promovida a sua participação.

Todas as necessidades a nível de dieta devem estar disponibilizadas nas ementas escolares.

As escolas devem integrar membros de minorias, como ciganas/os e afrodescendentes, também a nível de funcionárias/os e professoras/os.

Deve ouvir-se as crianças em todos os níveis escolares e envolvê-las em todas as esferas de decisão nas escolas. Os pátios e recreios não devem reforçar estereótipos e segregação sexual.

Todas as casas-de-banho devem fornecer os materiais higiénicos necessários para as raparigas, de acordo com a idade.

Durante as férias escolas, as crianças devem ter atividades de lazer e culturais na sua comunidade.

8. MEDIDAS DE PROTEÇÃO ESPECIAIS

(Artigos 22, 30, 32-33, 35-36, 37 (B)-(D), 38, 39 E 40 DA CONVENÇÃO)

APLICAÇÃO DA JUSTIÇA JUVENIL

Relativamente a crianças e vítimas em geral, existem decisões judiciais diferentes de acordo com o local e normalmente é um processo demorado (tanto para a/o acusada/o como para a vítima); as pessoas em geral não têm confiança no sistema judicial, o que é especialmente devido à longa demora das decisões.

Não existe quase nenhuma ou mesmo nenhuma formação para funcionárias/os que trabalham com crianças no sistema judicial, fazendo com que muitas vezes os “espaços de reeducação” reforcem as crenças de não adaptação e o comportamento destas crianças. É preciso mais formação relativa a questões raciais para as/os profissionais que trabalham no sistema judicial.

Em instituições, o uso de “salas isoladas”, com muito menos condições do que as restantes, ainda se verifica no primeiro dia da penalização e quando as crianças se comportam mal.

Recomendamos ações de consciencialização sobre os direitos e deveres na sociedade e formação especializada para profissionais do sistema judicial sobre os direitos da criança.

CRIANÇAS REFUGIADAS E REQUERENTES DE ASILO

Durante o período de 2013-2017, foi negada a entrada a um total de 188 menores requerentes de asilo não acompanhadas/os, correspondendo a 2,7% das respostas negativas.

Ano	Número de menores não acompanhadas/os requerentes de asilo a quem foi negada a entrada	Número total de respostas negativas	% de respostas negativas de menores não acompanhadas/os requerentes de asilo face ao número total de respostas negativas
2013	10	813	1.2
2014	37	959	3.9
2015	29	1.284	2.3
2016	48	1.655	2.9
2017	64	2.143	3.0
Total	188	6854	2.7

Fonte: SEF/GEFP (2018), *Relatório de Imigração, Fronteiras e Asilo 2017*.

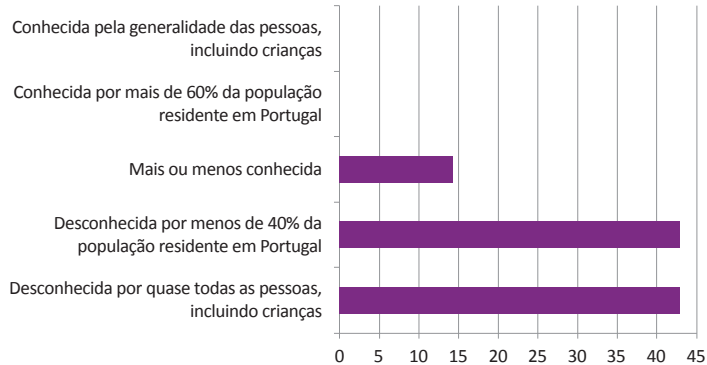
Disponível em: <https://sefstat.sef.pt/Docs/Rifa2017.pdf>

Existem notícias recentes em jornais relativas à detenção de crianças quando chegam a Portugal (2018).¹⁸ A ONU já requereu a intervenção da Provedoria de Justiça.

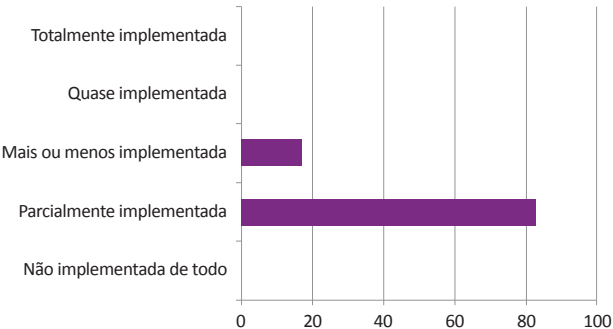
¹⁸ <https://www.tsf.pt/sociedade/interior/sef-esta-a-deter-criancas-que-pedem-asilo-no-aeroporto-de-lisboa-9622999.html>

9. AVALIAÇÃO RESUMO RELATIVA À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA SEGUNDO AS ONG QUE ELABORARAM ESTE RELATÓRIO

No final do formulário *online* que recolheu as respostas das ONG, foi solicitada uma avaliação sobre o conhecimento da Convenção sobre os Direitos da Criança em Portugal. 43% das ONG entendem que a Convenção sobre os Direitos da Criança é desconhecida para a maioria das pessoas, incluindo crianças.



Também foi pedido às ONG para avaliarem o grau de implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança em Portugal. A avaliação de quase todas as ONG (83%) foi que a Convenção sobre os Direitos da Criança está parcialmente implementada em Portugal.



10. PROTOCOLO FACULTATIVO DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA SOBRE A VENDA DE CRIANÇAS, PROSTITUIÇÃO INFANTIL E PORNOGRAFIA INFANTIL

Durante o período de 2014-2017, cerca de 93 crianças vítimas de tráfico foram confirmadas por investigações criminais. As crianças foram detetadas por ONG no terreno e por elementos das forças de segurança. Quase metade das crianças foram detetadas em 2017 (40). As raparigas estão particularmente em risco de exploração sexual.

Os dados disponíveis sobre o tipo de exploração não nos permitem identificar quantas crianças foram traficadas para fins de exploração sexual; no entanto, tal deve-se ao facto de os dados provenientes de ONG estarem sujeitos à proteção de confidencialidade estatística. No entanto, a exploração sexual aparece referenciada como uma das razões.

Crianças vítimas de tráfico em Portugal confirmadas, 2014-2017

Ano		Sexo predominante	Nacionalidade predominante	Idade média	Tipo predominante de exploração
2017 (*)	PT como país de trânsito	Feminino (14 de 24)	R.D. do Congo	14	Desconhecido (23)
	PT como país de destino	Feminino (13 de 13)	Roménia	13	Mendicidade forçada (8)
2016	PT como país de trânsito	Sem referência	Sem referência	Sem referência	Sem referência
	PT como país de destino	Sem referência (26)	Sem referência	16	Sem referência
2014	PT como país de trânsito	Sem referência (8)	Sem referência	Sem referência	Sem referência
	PT como país de destino	Sem referência (19)	Sem referência	Sem referência	Sem referência
	Total	90 (+ 3 em 2017) (*)			

(*) Os dados mencionados no texto do Relatório Anual Estatístico sobre Tráfico de Seres Humanos referem-se a 40 crianças; no entanto, os dados desagregados na tabela só contam 37.

Fonte: Relatório Anual Estatístico sobre Tráfico de Seres Humanos, 2014, 2016 e 2017.

Disponível em: <https://www.otsh.mai.gov.pt/recursos/>

Devemos acrescentar que em 2018 abriu a primeira e única casa de abrigo para crianças vítimas de tráfico em Portugal, gerida por uma ONG de direitos humanos. No entanto, embora existam crianças vítimas de tráfico como os dados acima demonstram, até à data deste relatório (1 de novembro de 2018) ainda nenhuma criança tinha sido referenciada para a casa de abrigo. Claramente, isto não satisfaz os direitos das crianças a proteção e segurança, nomeadamente quanto a uma habitação segura e apropriada e a acolhimento de emergência.

Tendo em conta este Protocolo facultativo e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), e em particular o Artigo 6.º, Portugal deve implementar e cumprir legislação e políticas de prevenção e combate à exploração sexual, em particular quanto à prostituição e pornografia.

Algumas das ONG que produziram este relatório defendem a adoção do modelo da igualdade no combate ao sistema da prostituição em Portugal (modelo que preconiza o desenvolvimento de programas de saída para as pessoas na prostituição, a criminalização da compra de sexo e o lenocínio). Contudo, o debate público em Portugal tem estado a condicionar erradamente as pessoas na promoção da adoção do modelo da descriminalização, um modelo que tem uma forte relação com tráfico humano, sobretudo de crianças, como foi mencionado na Resolução do Parlamento Europeu de 26 de fevereiro

de 2014 sobre exploração sexual e prostituição e o seu impacto na igualdade de género: “enquanto a prostituição alimenta o tráfico de mulheres e crianças” (§O); “Realça o facto de que a prostituição infantil e a exploração sexual de crianças estão a aumentar, também através do uso das redes sociais, onde logros e intimidação são frequentemente usados” (§16).²⁰

O combate à pornografia, especialmente à pornografia *online*, deve ser uma prioridade política e deve ser acautelado na educação sexual nas escolas. Como mencionámos anteriormente, os conteúdos da educação sexual deveriam ser revistos e incluir a prevenção e combate à exploração sexual, tal como prostituição, pornografia, *creepshots* ou *voyerismo* digital, entre outras formas de violência sexualizada.

Por outro lado, como mencionámos no Capítulo sobre Ambiente Familiar, a percentagem de crianças em risco de pobreza é bastante elevada em Portugal (quase 1 em cada 4 crianças). Como foi referido nas Observações Finais feitas pelo Comité sobre os Direitos da Criança relativamente ao Protocolo facultativo em 2014, Portugal devia “*adotar políticas sociais abrangentes e focadas para resolver as causas das ofensas segundo o Protocolo, particularmente a pobreza infantil*” (pp.4-5).

RECOMENDAÇÕES | PROTOCOLO FACULTATIVO SOBRE A VENDA DE CRIANÇAS, PROSTITUIÇÃO INFANTIL E PORNOGRAFIA INFANTIL

Disseminar amplamente o Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil.

Consciencializar estabelecimentos noturnos (bares, discotecas, etc.) sobre este Protocolo Facultativo.

Havendo uma casa de abrigo para as crianças traficadas, todas elas devem ser colocadas nesta casa de abrigo por forma a receber apoio psicossocial apropriado e para que possam estar num espaço seguro e apenas com outras crianças.

A casa de abrigo deve receber recursos financeiros suficientes, adequados e de forma regular.

Todos as/os profissionais e serviços que trabalham com e para crianças vítimas de tráfico de seres humanos devem trabalhar em estreita cooperação com a casa de abrigo.

Rever os conteúdos da educação sexual por forma a incluir a prevenção e combate à exploração sexual, tal como prostituição, pornografia, pornografia de vingança, *sexting* abusivo, *creepshots* ou *voyerismo* digital, entre outras formas de violência sexualizada.

No combate ao sistema da prostituição, algumas das ONG que produziram este relatório também recomendam a adoção do modelo da igualdade, sobretudo para acabar com a procura ao criminalizar a compra de sexo e criminalizando em particular aqueles que compram sexo a crianças (além do eventual crime de compra de sexo, deveriam também ser acusados de pedofilia).

Adotar políticas abrangentes e focalizadas para abordar as causas dos crimes segundo o Protocolo, principalmente a pobreza infantil.

Publicar anualmente dados sobre crianças traficadas para fins de exploração sexual, particularmente para a prostituição e pornografia, desagregados por sexo, idade e nacionalidade.

²⁰ Resolução do Parlamento Europeu de 26 de fevereiro de 2014 sobre exploração sexual e prostituição eo seu impacto na igualdade de género. (2013/2103(INI)). Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP/TEXT/TA+P7/TA-2014-0162+0+DOC+XML+VQ//EN>

11. AUTORIA DO RELATÓRIO E METOLOGIA DE TRABALHO

Este relatório é o resultado do trabalho desenvolvido por um grupo de ONG e coordenado pela Associação de Mulheres Contra a Violência (AMCV), Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres (PpDM), Associação Mulheres Sem Fronteiras e EOS - Associação de Estudos, Cooperação e Desenvolvimento. A tradução das Observações Finais a Portugal foi feita pela Associação de Mulheres Contra a Violência (AMCV).

O grupo de trabalho para a elaboração do relatório integrou as seguintes ONG:

APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

Associação Contra o Femicídio

Associação Humanidades

Associação Plano i

Associação Quebrar o Silêncio

Associação Ser Mulher

Dignidade

REDE de Jovens para a Igualdade

As coordenadoras do grupo de trabalho desenvolveram um formulário *online* para recolha de contributos de todas as ONG acima mencionadas, membros do grupo de trabalho. O relatório reuniu todas as contribuições, bem como uma análise dos 5º e 6º relatórios do Estado Português.

Para produzir o presente relatório alternativo das ONG, todas as observações finais feitas a Portugal pelo Comité sobre os Direitos da Criança em anteriores avaliações foram tidas em conta; a nossa análise tomou em consideração todos as observações finais (desde o primeiro relatório de 1995 até ao de 2014), tendo realizado um trabalho de identificação das observações finais que constituem uma preocupação contínua, tendo trabalhado, também, a partir dessas observações.

Também tomámos em consideração as observações finais do relatório submetido por Portugal relativo ao Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil. O presente relatório é o resultado de todo o trabalho descrito acima.

Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres

Centro Maria Alzira Lemos | Casa das Associações
Parque Infantil do Alvito, Estrada do Alvito, Monsanto
1300-054 Lisboa

Tel.: +351 21 362 60 49



www.plataformamulheres.org.pt



[plataforma.direitos.mulheres](https://www.facebook.com/plataforma.direitos.mulheres)



[@PlatMulheres](https://twitter.com/PlatMulheres)



plataforma@plataformamulheres.org.pt